

**VARA DE FALÊNCIA DE ESTADOS UNIDOS
DISTRITO DE MASSACHUSETTS**

<hr/>)	
Em Ref.:)	
)	
)	Capítulo 11
)	
TELEXFREE, LLC,)	Processo N.º 14-40987-MSH
TELEXFREE, INC.,)	Processo N.º 14-40988-MSH
TELEXFREE FINANCIAL, INC.,)	Processo N.º 14-40989-MSH
)	
<hr/>)	
Devedoras.)	Administração Conjunta
<hr/>)	

**PLANO DE RECUPERAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE STEPHEN B. DARR,
ADMINISTRADOR JUDICIAL CONFORME O CAPÍTULO 11 DA TELEXFREE, LLC,
TELEXFREE,
INC., E TELEXFREE FINANCIAL, INC.**

MURPHY & KING, Professional Corporation

One Beacon Street
Boston, MA, 02108
Dr. Harold B. Murphy
Dr. Andrew G. Lizotte
Telefone: (617) 423-0400
Fax: (617) 423-0498

Advogados de Stephen B. Darr, Administrador Judicial conforme o Capítulo 11
TelexFree, LLC,
TelexFree, Inc.,
TelexFree Financial, Inc.

Datado: 6 de maio de 2020



Stephen B. Darr, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 em exercício da TelexFree, LLC, TelexFree, Inc. e TelexFree Financial, Inc., neste ato apresenta o seguinte plano de recuperação em liquidação de acordo com os termos do Artigo 1121 do Código de Falências dos Estados Unidos.

ARTIGO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS

Para as finalidades do Plano, os seguintes termos terão os significados previstos neste Capítulo I. Um termo grafado em letra maiúscula usado, mas não definido, no Plano e que também é usado no Código de Falências deverá ter o significado atribuído a ele no Código de Falências. Sempre que o contexto permitir, cada um dos termos previstos incluirá o singular e o plural e pronomes incluirão o gênero masculino, feminino e neutro, independentemente da forma em que previstos. As expressões “no Plano”, “o Plano”, “a este instrumento”, “neste instrumento”, “nos termos deste instrumento” e outras expressões de significado semelhante se referem ao Plano como um todo e não a qualquer Item, Subitem, ou cláusula específica contida no Plano. As normas de interpretação previstas no Artigo 102 do Código de Falências são aplicáveis aos termos do Plano. Os títulos do Plano são apenas para fins de conveniência de referência e não limitarão ou de outro modo afetarão as disposições do Plano.

1.1 “Crédito de Despesas Administrativas” deverá significar um Crédito pelos custos e despesas com a administração de Processos de Falência Permitido de acordo com o Artigo 503(b) do Código de Falências e que tem direito a prioridade conforme os termos do Artigo 507(a)(2) do Código de Falências, incluindo, entre outros: (a) quaisquer custos e despesas reais e necessários, incorridos na ou após a Data do Pedido, para preservar e operar a Massa Falida; (b) Créditos de Honorários Profissionais; (c) todas as taxas e encargos levantados em relação à Massa Falida conforme os termos do Capítulo 123 do Título 28 do Código dos Estados Unidos e (d) todos os demais Créditos com direito ao status de crédito administrativo de acordo com uma Decisão Não Recorrível da Vara de Falências.

1.2 “Afiliada” deverá significar qualquer Pessoa que seja uma afiliada das Devedoras nos termos do Código de Falências.

1.3 “Permitido” deverá significar, a respeito de qualquer Crédito:

- (a) Um Crédito a respeito do qual um comprovante tempestivo tenha sido apresentado por meio do Portal Eletrônico dentro do Prazo para o Acordo com os Credores ou Prazo para o Acordo com os Credores Adicional (se aplicável) e (i) nenhuma objeção a ele, ou um pedido de estimativa, subordinado com base nos princípios de equidade ou de outra forma para limitar a recuperação, tenha sido feito antes ou dentro de qualquer prazo aplicável, ou (ii) se uma objeção a ele ou um pedido de estimativa, subordinado com base nos princípios de equidade ou de outra forma para limitar a recuperação foi feito, na medida em que esse Crédito foi permitido (quer no todo ou em parte) por uma Decisão Não Recorrível;
- (b) Um Crédito decorrente da recuperação de bens de acordo com o Artigo 550 ou 553 do Código de Falências e permitido de acordo com o Artigo 502(h) do Código de Falências;

- (c) Qualquer Crédito expressamente permitido ou previsto no Plano ou de acordo com uma decisão da Vara de Falências, incluindo, entre outras, a Decisão de Aprovação.

1.4 “Ativo(s)” deverá significar todos os direitos, titularidades e participações das Devedoras e da Massa Falida nos ou a respeito dos bens de qualquer tipo ou natureza, quer tangíveis ou intangíveis, e em qualquer localização, em conjunto com seus proventos.

1.5 “Caixa Disponível” deverá significar o Caixa após o pagamento ou reserva para pagamento do seguinte: (a) Créditos Administrativos; (b) Créditos Extraconcursais; (c) Créditos Fiscais Extraconcursais; (d) distribuição para Créditos da Classe 4 e (e) Custos de Liquidação.

1.6 “Ações Revogatórias” deverá significar as Causas de Pedir referentes à Massa Falida de acordo com os Artigos 502, 510, 541, 544, 545, 547, 548, 549, 550 ou 553 do Código de Falências ou de acordo com normas estaduais e federais relacionadas ou com o direito consuetudinário (common law), incluindo, entre outras, leis de transferências fraudulentas.

1.7 “Minuta” deverá significar o documento enviado aos detentores dos Créditos para voto a respeito do aceite ou não do Plano.

1.8 “Processos de Falência” deverá significar os processos de falência da Devedoras em trâmite perante a Vara de Falências.

1.9 “Código de Falências” deverá significar o Título 11 do Código dos Estados Unidos, conforme alterado de tempos em tempos.

1.10 “Vara de Falências” deverá significar a Vara de Falências dos Estados Unidos no Distrito de Massachusetts, perante a qual os Processos de Falência encontram-se em trâmite, e, na medida de qualquer referência nos termos do artigo 28 U.S.C. §157, a divisão da Justiça Estadual especificada de acordo com o artigo 28 U.S.C. §151.

1.11 “Normas de Falência” deverá significar as Normas Federais do Processo de Falência, conforme promulgadas nos termos do artigo 28 U.S.C. § 2075, assim como quaisquer normas internas da Vara de Falências.

1.12 “Prazo para o Acordo com os Credores” deverá significar 15 de março de 2017 ou o Prazo para o Acordo com os Credores Adicional.

1.13 “Dia Útil” deverá significar qualquer dia que não seja um sábado, domingo ou feriado reconhecido no Estado de Massachusetts.

1.14 “Caixa” deverá significar os valores na moeda legal dos Estados Unidos da América (incluindo transferências eletrônicas, cheques bancários sacados em um banco seguro pela Federal Deposit Insurance Corporation, cheques certificados e ordens de pagamento) mantidos pelo Administrador Judicial da Liquidação, exceto pelos Fundos de Restituição e Fundos do Acordo com a SEC, mas incluindo os Custos de Restituição e Custos do Acordo com a

SEC.

1.15 “Equivalentes de Caixa” deverá significar equivalentes de Caixa na forma de títulos ou instrumentos imediatamente negociáveis emitidos por uma Pessoa, exceto pelas Devedoras ou uma Afiliada, incluindo, entre outros, obrigações diretas imediatamente negociáveis dos, ou obrigações garantidas pelos, Estados Unidos da América, títulos comerciais de sociedades nacionais que possuam Rating “A” ou superior pela Moody’s, ou rating equivalente por qualquer outra agência de rating nacionalmente reconhecida, certificados de depósito remunerados por juros ou outras obrigações semelhantes de bancos nacionais ou outras instituições financeiras incluídas na lista de instituições aprovadas promulgadas pelo Gabinete do Administrador Judicial dos Estados Unidos.

1.16 “Causas de Pedir” deverá significar, entre outras, todas e quaisquer ações, causas de pedir, escolhas na ação, defesas, responsabilidades, obrigações, direitos, processos judiciais, dívidas, valores em dinheiro, danos, sentenças, Créditos ou procedimentos para recuperar valores ou bens e demandas de qualquer natureza, quer conhecidas ou não, quer com base na lei, nos princípios de equidade ou de outra forma, incluindo, entre outras, (a) Ações Revogatórias, (b) direitos de compensação, reconvenção e recuperação, (c) créditos e defesas a respeito de contratos ou por violações de deveres impostos por lei, (d) o direito de contestar Créditos ou Participações, (e) créditos e defesas de acordo com o Artigo 362 do Código de Falências, (f) créditos e defesas por fraude, negligência, conversão, erro, coação, indenização e usura, (g) créditos e defesas pela violação do artigo M.G.L. c. 93A, (h) créditos e defesas por enriquecimento ilícito, e (i) créditos de restituição de impostos.

1.17 “Administrador Judicial conforme o Capítulo 11” deverá significar Stephen B. Darr, o administrador judicial das Devedoras, nomeado por determinação da Vara de Falências de 6 de junho de 2014.

1.18 “Crédito” deverá significar um crédito contra uma Pessoa ou seus bens, conforme definido no Artigo 101(5) do Código de Falências, incluindo, entre outros, (a) qualquer direito a pagamento, quer ou não esse direito seja submetido a julgamento e quer ou não esse direito seja liquidado, não liquidado, fixo, contingente, vencido, não vencido, contestado, não contestado, legal, com base nos princípios de equidade, garantido ou não garantido; ou (b) qualquer direito a um recurso com base nos princípios de equidade pela violação de cumprimento, se essa violação der origem a um direito a pagamento, quer ou não esse direito a recurso com base nos princípios de equidade seja submetido a julgamento ou seja fixo, contingente, vencido, não vencido, contestado, não contestado, garantido ou não garantido. O termo Crédito deverá incluir créditos reivindicados por Membros e Fornecedores.

1.19 “Class(es)” deverá significar as classes previstas no Capítulo III do Plano.

1.20 “Ação Coletiva” deverá significar os procedimentos contraditórios número 16-4006 e 16-4007 em trâmite perante a Vara de Falências.

1.21 “Garantia” deverá significar qualquer bem ou participação em um bem da Massa Falida sujeito a um Ônus para garantir o pagamento ou cumprimento de um Crédito, Ônus esse que não estará sujeito a revogação nos termos do Código de Falências ou de outro modo inválido nos termos do Código de Falências ou da lei aplicável.

1.22 “Aprovação” deverá significar a aprovação deste Plano pela Vara de Falências nos termos do Artigo 1129 do Código de Falências.

1.23 “Data de Aprovação” deverá significar a data em que o escrevente da Vara de Falências registra a Decisão de Aprovação nos autos dos Processos de Falência.

1.24 “Audiência de Aprovação” deverá significar a audiência perante a Vara de Falências a respeito da Aprovação do Plano.

1.25 “Decisão de Aprovação” deverá significar a decisão da Vara de Falências que aprova o Plano de acordo com as disposições do Código de Falências, assim como decisões adicionais da Vara de Falências proferidas também em relação ao Plano.

1.26 “Crédito Contingente ou Não Liquidado” deverá significar qualquer Crédito a respeito do qual um comprovante foi registrado no Portal Eletrônico, mas que não foi registrado em um valor certo, ou a respeito do qual o evento que daria origem a esse passivo ou dívida não ocorreu e depende de um evento futuro que não ocorreu ou pode nunca ocorrer e que não foi Permitido.

1.27 “Processo Penal” deverá significar a ação instaurada pelos Estados Unidos contra James Merrill e Carlos Wanzeler na Justiça Estadual, processo nº 14-cr-40028-TSH.

1.28 “Créditos de Remediação” significa os valores anteriores ao pedido devidos às outras partes dos Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos e que foram assumidos pelas Devedoras.

1.29 “Devedoras” deverá significar, em conjunto, a TelexFree, LLC, a TelexFree, Inc. e a TelexFree Financial, Inc.

1.30 “Declaração de Divulgação” deverá significar a declaração de divulgação a respeito do Plano, incluindo, entre outras, todas as alterações, anexos e apensos a ele, conforme aprovados pela Vara de Falências de acordo com o Artigo 1125 do Código de Falências.

1.31 “Crédito Contestado” deverá significar:

- (a) Se nenhum comprovante a respeito do Crédito tiver sido registrado, um Crédito listado nos Apensos como não liquidado, contestado ou contingente; ou
- (b) Se um comprovante a respeito de um Crédito tiver sido registrado no Portal Eletrônico, um Crédito a respeito do qual uma contestação tempestiva, pedido de estimativa ou pedido de subordinação com base nos princípios de equidade ou para outro modo limitar a recuperação de acordo com o Código de Falências e com as Normas de Falência tiver sido feito, ou que seja de outro modo contestado pelas Devedoras, pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, pelo Administrador Judicial da Liquidação ou por uma parte com legitimidade para contestar o Crédito de acordo com a lei aplicável, objeção, pedido de estimativa, ação para limitar a recuperação ou contestação essas que não tenham sido indeferidas ou determinadas pela Decisão Não Recorrível; ou

(c) Um Crédito que seja um Crédito Contingente ou Não Liquidado.

1.32 “Valor do Crédito Contestado” deverá significar o valor previsto no comprovante de crédito a respeito de um Crédito Contestado ou um valor estimado de acordo com uma decisão da Vara de Falências a respeito de um Crédito Contestado de acordo com o Artigo 502(c) do Código de Falências.

1.33 “Reserva para Créditos Contestados” deverá ter o significado previsto no Item 7.4 do Plano.

1.34 “Data de Registro da Distribuição” deverá significar a data de aprovação da Declaração de Divulgação.

1.35 “Justiça Estadual” deverá significar a Justiça Estadual dos Estados Unidos no Distrito de Massachusetts.

1.36 “Processo Dos Santos” deverá significar o procedimento contraditório *Darr v. Dos Santos, et al*, Adv. Proc. No. 15-4055.

1.37 “Data de Entrada em Vigor” deverá significar o primeiro Dia Útil em que as condições previstas no Capítulo XI do Plano foram cumpridas.

1.38 “Portal Eletrônico” deverá significar o site **telexfreeclaims.com**, que foi criado para que Membros e Fornecedores registrem eletronicamente os comprovantes de crédito a respeito dos créditos decorrentes antes da Data do Pedido.

1.39 “Participação” deverá significar a participação de qualquer detentor de qualquer participação com direito a voto ou não das Devedoras, incluindo ações em tesouraria e todas as opções, bônus de subscrição, opções de compra, direitos, opções de venda, ágio, comprometimentos ou quaisquer outros contratos de qualquer natureza para adquirir, a qualquer momento, essa participação.

1.40 “Partes Isentas da Massa Falida” deverá significar o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e seus agentes, consultores financeiros, contadores, consultores, advogados, funcionários, sócios e representantes, em cada caso somente nessa qualidade.

1.41 “Massa Falida” deverá significar a massa falida das Devedoras criada pelos Processos de Falência de acordo com o Artigo 541 do Código de Falências.

1.42 “Acordo de Execução” deverá significar um acordo do qual as Devedoras sejam parte, que está sujeito a aprovação ou rejeição conforme os termos do Artigo 365 do Código de Falências.

1.43 “Perda de Valor” deverá significar, quando usado a respeito de um Crédito ou Participação, um Crédito ou Participação que sofra perda de valor de acordo com o significado do Artigo 1124 do Código de Falências.

1.44 “Ônus” deverá ter o significado previsto no Artigo 101(37) do Código de Falências; exceto pelo seguinte: um ônus que tenha sido revogado de acordo com os Artigos 544,

545, 546, 547, 548, 549 ou 553 do Código de Falências não deverá constituir um Ônus, e (b) todos os Ônus deverão ser liberados a partir da Data de Entrada em Vigor, a menos que especificamente mantidos conforme os termos do Plano.

1.45 “Custos de Liquidação” deverá significar todos os custos de administração do Plano após a Data de Entrada em Vigor, incluindo, entre outros, os honorários e despesas do Supervisor da Liquidação e de seus agentes, seguro, garantia de prêmio e impostos.

1.46 “Administrador Judicial da Liquidação” deverá significar Stephen Darr ou seu sucessor.

1.47 “Plano de Associação” deverá significar o plano de associação AdCentral ou AdCentral Family vendido pela TelexFree aos Membros.

1.48 “Decisão de Restituição Alterada” deverá significar a Decisão de Restituição proferida pela Justiça Estadual no Processo Penal em 11 de julho de 2017 [registro nº 367 nos autos], conforme alterada pela Justiça Estadual por meio da decisão datada de 23 de abril de 2020 [registro nº 436 nos autos].

1.49 “Decisão Não Recorrível” deverá significar uma decisão ou sentença da Vara de Falências ou outra vara competente, cuja operação ou efeito não foi revertida, suspensa, modificada ou alterada e a respeito da qual (a) o prazo para recorrer, solicitar autorização para recorrer ou o proferimento de decisão de tribunal superior de recebimento dos autos para reexame ou solicitar de novo argumento, revisão ou nova audiência tenha expirado e nenhum recurso, pedido de autorização para recorrer ou de proferimento de decisão de tribunal superior de recebimento dos autos para reexame, solicitação de novo argumento, revisão ou nova audiência tenha sido apresentado em tempo ou (b) qualquer recurso, pedido de autorização para recorrer ou de proferimento de decisão de tribunal superior de recebimento dos autos para reexame, novo argumento, revisão ou nova audiência que tenha sido ou possa ser feito para ser solucionado pelo tribunal superior para o qual a decisão ou sentença foi recorrida, do qual a autorização para recorrer ou o proferimento de decisão de tribunal superior de recebimento dos autos para reexame foi solicitado, ou para o qual a solicitação foi feita, e nenhum outro recurso ou pedido de autorização para recorrer ou proferimento de decisão de tribunal superior de recebimento dos autos para reexame, ou solicitação de novo argumento, revisão ou nova audiência foi considerado ou possa ser considerado como deferido, e, como resultado do qual, essa decisão se tornou transitada em julgado de acordo com a lei aplicável; ficando estabelecido, no entanto, que a possibilidade de um pedido conforme os termos da Norma 59 ou Norma 60 das Normas Federais de Processo Civil, ou qualquer norma análoga nas Normas de Falência, ser apresentado a respeito dessa decisão não transformará essa decisão em uma decisão que não seja uma Decisão Não Recorrível.

1.50 “Crédito Quirografário Não Extraconcursal” deverá significar um Crédito que não seja: (a) um Crédito de Despesas Administrativas; (b) um Crédito Garantido, (c) um Crédito Extraconcursal; (d) um Crédito Fiscal Extraconcursal; (e) um Crédito de Membro, ou (d) uma Participação.

1.51 “Membro” deverá significar uma pessoa que adquiriu pelo menos um Plano VoIP ou Plano de Associação na TelexFree.

1.52 “Crédito de Membro” deverá significar o comprovante eletrônico de crédito exigido a ser registrado pelos Membros por meio do Portal Eletrônico dentro do Prazo para o Acordo com os Credores ou do Prazo para o Acordo com os Credores Adicional.

1.53 “Crédito de Conveniência do Membro” deverá significar um Crédito de Membro no valor de \$4.250 ou menos.

1.54 “Pessoa” deverá significar qualquer pessoa física, sociedade, parceria, joint venture, associação, sociedade por ações, fundo, associação ou organização sem personalidade jurídica, órgão governamental ou subdivisão política.

1.55 “Investimento Permitido” deverá significar os Equivalentes de Caixa com vencimentos suficientes para permitir que o Administrador Judicial da Liquidação faça os pagamentos exigidos nos termos do Plano.

1.56 “Data do Pedido” deverá significar 13 de abril de 2014.

1.57 “Plano” deverá significar este Plano de Recuperação em Liquidação de Stephen B. Darr, Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 da TelexFree, LLC, TelexFree, Inc. e TelexFree Financial, Inc., incluindo, entre outros, todos os anexos, complementos, apêndices e apensos ao Plano, quer no formato atual ou conforme possam ser alterados, complementados ou modificados de tempos em tempos.

1.58 “Créditos Extraconcursais” deverá significar todos os Créditos, se houver, com direito a prioridade conforme os termos do Artigo 507(a) do Código de Falências, exceto pelos Créditos Fiscais Extraconcursais e Créditos de Despesas Administrativas.

1.59 “Créditos Fiscais Extraconcursais” deverá significar qualquer Crédito de uma unidade governamental que tenha direito a prioridade conforme os termos do Artigo 507(a)(8) do Código de Falências.

1.60 “Profissionais” deverá significar as Pessoas (a) contratadas de acordo com uma decisão da Vara de Falências em conformidade com os Artigos 327 ou 1103 do Código de Falências e a serem remuneradas pelos serviços conforme os Artigos 327, 328, 329, 330 e 331 do Código de Falências ou (b) a respeito das quais a remuneração e o reembolso são permitidos pela Vara de Falências de acordo com o Artigo 503(b)(4) do Código de Falências.

1.61 “Créditos de Honorários Profissionais” deverá significar as taxas e despesas de Profissionais de acordo com os Artigos 330, 331 ou 503 do Código de Falências que sejam aprovadas por uma Decisão da Vara de Falências.

1.62 “Pro Rata” deverá significar, (a) quando usado a respeito de uma distribuição de bens conforme os termos do Plano, proporcionalmente, de modo que, a respeito de um Crédito Permitido específico, a proporção (i)(1) do valor do bem distribuído por conta desse Crédito em relação (2) ao valor desse Crédito seja equivalente à proporção (ii)(1) do valor do bem distribuído por conta de todos os Créditos Permitidos da Classe em relação (2) ao valor de todos os Créditos Permitidos dessa Classe.

1.63 “Devedoras Recuperadas” deverá significar as Devedoras a partir da Data de Entrada em Vigor.

1.64 “Custos de Restituição” deverá significar um valor não superior a \$7.500.500, a ser pago ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e seus agentes de acordo com os termos da Decisão de Restituição Alterada.

1.65 “Fundos de Restituição” deverá significar os fundos recuperados pelos Estados Unidos por conta da restituição, restauração, confisco ou de outro modo a respeito do Processo Penal e devolvidos ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 para fins de distribuição aos Membros que detêm os Créditos Permitidos, menos os Custos de Restituição.

1.66 “Apensos” deverá significar os apensos de ativos e passivos, a lista de detentores de participações e as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 nos termos do Artigo 521 do Código de Falências e da Norma de Falência 1007, conforme esses apensos, listas e declarações tenham sido e possam ser complementados ou alterados de tempos em tempos.

1.67 “SEC” deverá significar a Securities and Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos).

1.68 “Custos do Acordo com a SEC” deverá significar um valor igual a 10% (dez por cento) dos fundos pagos ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 nos termos dos referidos acordos entre a SEC, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e terceiros que incluíam uma recuperação dos fundos pagos ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e especificamente reservados para distribuição para os Créditos de Membro Permitidos.

1.69 “Fundos do Acordo com a SEC” deverá significar os fundos pagos ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 a respeito dos referidos acordos entre a SEC, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e terceiros que incluíam uma recuperação dos fundos pagos ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e especificamente reservados para distribuição para os Créditos de Membro Permitidos, menos os Custos do Acordo com a SEC.

1.70 “Crédito Garantido” deverá significar qualquer Crédito que seja garantido por um Ônus sobre a Garantia na medida do valor dessa Garantia, conforme determinado de acordo com o Artigo 506(a) do Código de Falências ou, caso esse Crédito seja um crédito de compensação de acordo com o Artigo 553 do Código de Falências, na medida dessa compensação.

1.71 “Receita Federal” deverá significar a Receita Federal dos Estados Unidos.

1.72 “Acordo com a Receita Federal” deverá significar o acordo datado de 22 de abril de 2020 por e entre o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e a Receita Federal, anexo a este instrumento como Anexo “A”.

1.73 “Crédito Padrão” deverá significar o comprovante de crédito exigido a ser registrado pelos Fornecedores por meio do Portal Eletrônico dentro do Prazo para o Acordo com

os Credores.

1.74 “Prazo para o Acordo com os Credores Adicional” deverá significar 19 de abril de 2018.

1.75 “TelexFree” deverá significar, em conjunto, a TelexFree, LLC, a TelexFree, Inc. e a TelexFree Financial, Inc.

1.76 “Arrendamento Não Vencido” deverá significar um arrendamento do qual as Devedoras sejam parte, que está sujeito a aprovação ou rejeição conforme os termos do Artigo 365 do Código de Falências.

1.77 “Inexistência de Perda de Valor” deverá significar um Crédito ou Participação que não sofra perda de valor de acordo com o significado do Artigo 1124 do Código de Falências.

1.78 “Estados Unidos” deverá significar os Estados Unidos da América.

1.79 “Fornecedor” deverá significar uma pessoa que empresta dinheiro para a TelexFree por conta de um Crédito Quirografário Não Extraconcursal e que não seja um Membro.

1.80 “Plano VoIP” deverá significar um pacote de protocolo de voz pela internet vendido pela TelexFree para um Membro.

1.81 “Processo Wanzeler” deverá significar o procedimento contraditório número 16-4032 em trâmite perante a Vara de Falências.

CAPÍTULO II

PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS NÃO CLASSIFICADOS PERMITIDOS

2.1 Não Classificação.

Conforme previsto no Artigo 1123(a)(1) do Código de Falências, os Créditos de Despesas Administrativas e Créditos Fiscais Extraconcursais em face das Devedoras não estão classificados para fins de votação ou recebimento de distribuições nos termos do Plano. Todos os referidos Créditos são, então, processados separadamente, de acordo com os termos previstos neste Capítulo II.

2.2 Créditos de Despesas Administrativas.

(a) Disposições Gerais. No que ocorrer por último ou assim que razoavelmente possível após o que ocorrer por último entre (a) a Data de Entrada em Vigor, (b) a data em que um Crédito de Despesas Administrativas se torna um Crédito de Despesas Administrativas Permitido ou (c) a data em que um Crédito de Despesas Administrativas Permitido se torna pagável nos termos de qualquer acordo ou lei aplicável relacionado, cada detentor desse Crédito de Despesas Administrativas Permitido deverá receber do Caixa, em cumprimento, liquidação e liberação plenos e finais e em troca do referido Crédito de Despesas Administrativas Permitido, um valor igual à parte não paga desse Crédito de Despesas Administrativas Permitido. Não obstante o acima exposto, (y) qualquer Crédito de Despesas Administrativas Permitido com base

em um passivo incorrido pela Massa Falida no curso normal dos negócios durante os Processos de Falência poderá ser pago no curso normal dos negócios a partir do Caixa, de acordo com os termos e condições de qualquer acordo relacionado e (z) qualquer Crédito de Despesas Administrativas Permitido poderá ser pago a partir do Caixa quando pagável de acordo com a lei aplicável ou de acordo com os demais termos que vierem a ser acordados entre o detentor desse Crédito e o Administrador Judicial da Liquidação.

(b) (b) Honorários do Administrador Judicial Norte-Americano. Os honorários em aberto devidos ao Administrador Judicial dos Estados Unidos de acordo com o artigo 11 U.S.C. § 1930 deverão ser totalmente pagos a partir do Caixa até a Data de Entrada em Vigor.

(c) **Créditos de Remuneração de Profissional e Reembolso de Despesas.**

(i) Dentro de 20 (vinte) dias após a Data de Aprovação, cada Profissional deverá apresentar um pedido final de remuneração pelos serviços prestados ou de reembolso das despesas incorridas até, mas incluindo, a Data de Entrada em Vigor.

(ii) Qualquer Crédito de Honorários Profissionais Permitido deverá receber do Caixa: (i) o pagamento mediante o registro de uma decisão que aprovou o referido Crédito ou (ii) o pagamento conforme acordado entre o detentor do Crédito de Despesas Administrativas Permitido e o Administrador Judicial da Liquidação.

(iii) Todas as taxas e despesas dos Profissionais retidas pelo Administrador Judicial da Liquidação pelos serviços prestados após a Data de Entrada em Vigor deverão ser pagas a partir do Caixa pelo Administrador Judicial da Liquidação mediante o recebimento de notas fiscais razoavelmente detalhadas nos referidos valores e de acordo com os termos que esse Profissional e o Administrador Judicial da Liquidação concordarem. Nenhuma decisão ou autorização adicional da Vara de Falências será necessária para permitir o pagamento das taxas e despesas dos Profissionais pelos serviços prestados após a Data de Entrada em Vigor.

2.3 Créditos Fiscais Extraconcursais.

No que ocorrer por último ou assim que razoavelmente possível após o que ocorrer por último entre (a) a Data de Entrada em Vigor, (b) a data em que um Crédito Fiscal Extraconcursal se torna um Crédito Fiscal Extraconcursal Permitido, cada Detentor de um Crédito Fiscal Extraconcursal Permitido deverá receber, em cumprimento, liquidação e liberação plenos e finais e em troca do referido Crédito Fiscal Extraconcursal Permitido, (i) o pagamento de acordo com o Artigo 1129(a)(9)(C) do Código de Falências ou (ii) o pagamento acordado entre o detentor do Crédito Fiscal Extraconcursal Permitido e o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou Administrador Judicial da Liquidação. O pagamento deve ser feito a partir do Caixa.

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES

Os Créditos em face das Devedoras e as Participações nas Devedoras estão categorizados abaixo para todas as finalidades do Plano, incluindo votação, Aprovação e distribuição de acordo com os Artigos 1122 e 1123(a)(1) do Código de Falências. Um Crédito ou Participação é classificado em uma Classe específica somente na medida em que esse Crédito ou Participação se qualifique nos termos da descrição dessa Classe e seja classificado em outras Classes na medida em que qualquer parte desse Crédito ou Participação se encaixe na descrição dessas outras Classes.

3.1 Categorias de Crédito e Participação.

Os Créditos em face das Devedoras e Participações nas Devedoras foram classificados da seguinte forma:

Classe	Designação	Perda de Valor	Com Direito a Voto
1	Créditos Extraconcursais	Inexistência de Perda de Valor	Não
2	Créditos de Conveniência do Membro	Com Perda de Valor	Sim
3	Créditos de Membro	Com Perda de Valor	Sim
4	Créditos de Fornecedor	Com Perda de Valor	Sim
5	Participações	Com Perda de Valor	Não

CAPÍTULO IV PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS E PARTICIPAÇÕES

4.1 Classe 1 – Créditos Extraconcursais

- (a) Classificação. A Classe 1 consiste em Créditos Extraconcursais Permitidos.
- (b) Perda de Valor e Votação. Os Créditos Extraconcursais contam com a Inexistência de Perda de Valor nos termos do Plano e devem ser considerados como se tivessem aceitado o Plano.
- (c) Processamento do Crédito. Em cumprimento, liquidação e liberação plenos e totais dos Créditos Extraconcursais Permitidos, os detentores dos Créditos da Classe 1 Permitidos deverão ser pagos integralmente, a partir do Caixa, até o que ocorrer por último entre a Data de Entrada em Vigor ou o registro de uma decisão da Vara de Falências que permita esse Crédito.

4.2 Classe 2 – Créditos de Conveniência do Membro

- (a) Classificação. A Classe 2 consiste em Créditos de Conveniência do Membro Permitidos.
- (b) Perda de Valor e Votação. Os Créditos de Conveniência do Membro Permitidos sofrem Perda de Valor nos termos do Plano. O detentor de um Crédito de Conveniência do Membro Permitido deverá ter o direito de voto para aprovar ou rejeitar o Plano.
- (c) Processamento do Crédito. Em cumprimento, liquidação e liberação plenos e totais dos Créditos de Conveniência do Membro Permitidos, cada detentor de um Crédito da Classe 2 Permitido deverá receber uma única distribuição dos Fundos de Restituição assim que possível após a Data de Entrada em Vigor, em um valor igual a 43% (quarenta e três por cento) do Crédito Permitido desse detentor.
- (d) Opção. O detentor de um Crédito de Conveniência do Membro Permitido deverá ser considerado como o detentor de um Crédito da Classe 2, a menos que esse detentor opte de forma afirmativa, por meio de uma Minuta enviada oportunamente, por ser considerado como detentor de um Crédito da Classe 3.

4.3 Classe 3 – Créditos de Membro

- (a) Classificação. A Classe 3 consiste em (i) Créditos de Membro Permitidos que não são Créditos de Conveniência do Membro Permitidos e (ii) os Créditos de Membro Permitidos que optaram por serem considerados como os detentores de Créditos da Classe 3.
- (b) Perda de Valor e Votação. Os Créditos de Membro Permitidos sofrem Perda de Valor nos termos do Plano. O detentor de um Crédito de Membro Permitido deverá ter o direito de voto para aprovar ou rejeitar o Plano.
- (c) Processamento do Crédito. Em cumprimento, liquidação e liberação plenos e totais dos Créditos de Membro Permitidos, cada detentor de um Crédito da Classe 3 Permitido deverá receber:
 - (i) Assim que possível após a Data de Entrada em Vigor, uma distribuição Pro Rata inicial dos Fundos de Restituição, dos Fundos do Acordo com a SEC e do Caixa Disponível na Data de Entrada em Vigor; e
 - (ii) Distribuições Pro Rata adicionais dos Fundos de Restituição, Fundos do Acordo com a SEC e Caixa Disponível na medida em que esses fundos se tornarem disponíveis, nos valores e nos momentos em que o Administrador Judicial da Liquidação determinar a seu critério razoável em consulta com o Gabinete do Procurador dos Estados Unidos.

4.4 Classe 4 - Créditos de Fornecedor.

- (a) Classificação. A Classe 4 consiste em Créditos de Fornecedor Permitidos.
- (b) Perda de Valor e Votação. Os Créditos de Fornecedor sofrem Perda de Valor nos termos do Plano. Cada detentor de um Crédito da Classe 4 deverá ter o direito de voto para aprovar ou rejeitar o Plano.
- (c) Processamento do Crédito. Em cumprimento, liquidação e liberação plenos e totais dos Créditos da Classe 4, cada detentor de um Crédito de Fornecedor Permitido deverá receber, a partir do Caixa, uma distribuição *Pro Rata* de \$50.000 do Caixa, de modo a não exceder 100% (cem por cento) do Crédito Permitido, assim que possível após a Data de Entrada em Vigor.

4.5 Classe 5 – Participação.

- (a) Classificação. A Classe 5 consiste em todas as Participações nas Devedoras.
- (b) Perda de Valor e Votação. A Classe 5 sofre Perda de Valor nos termos do Plano. Cada detentor de uma Participação será conclusivamente considerado como se tivesse rejeitado o Plano.
- (c) Processamento. Os detentores das Participações não receberão ou reterão quaisquer bens ou participações nos bens por conta dessa Participação.

4.6 Reserva de Direitos.

O Administrador Judicial da Liquidação se reserva o direito, entre outras coisas, (a) de contestar o direito do detentor de qualquer Crédito de votar a respeito do Plano ou designar o voto do detentor de qualquer Crédito, (b) contestar o direito do detentor de qualquer Crédito ou Participação para receber distribuições conforme os termos do Plano, e (c) solicitar a subordinação de qualquer Crédito por conduta não de acordo com os princípios de equidade ou de outra forma.

4.7 Provisão Extraordinária a respeito de Créditos Sem Perda de Valor.

Exceto conforme de outro modo previsto neste Plano, nenhuma disposição deverá afetar os direitos e defesas do Administrador Judicial da Liquidação, tanto com base nas leis ou nos princípios de equidade, a respeito de quaisquer Créditos Sem Perda de Valor, incluindo, entre outros, todos os direitos a respeito de defesas, compensações ou recuperações de Créditos Sem Perda de Valor com base nas leis ou nos princípios de equidade.

4.8 Votação de Créditos.

Cada detentor de um Crédito Permitido em uma Classe que sofre Perda de Valor que

retém ou recebe bens conforme os termos do Plano deverá ter o direito de votar separadamente para aceitar ou rejeitar o Plano. Cada detentor dos Créditos Permitidos acima que opta por votar deverá assim fazer por meio de uma cédula devidamente assinada e entregue e de acordo com os procedimentos previstos na decisão aplicável da Vara de Falências que estabelece os procedimentos de voto do Plano.

4.9 Aceite pelas Classes Com Perda de Valor.

Uma classe de Créditos que sofra Perda de Valor deverá ter aceitado o Plano se (a) os detentores (exceto por qualquer detentor designado nos termos do Artigo 1126(e) do Código de Falências) de pelo menos dois terços do valor dos Créditos Permitidos que realmente votarem a respeito dessa Classe tiverem votado para aceitar o Plano e (b) os detentores (exceto qualquer detentor designado nos termos do Artigo 1126(e) do Código de Falências) de mais de metade da quantidade dos Créditos Permitidos que realmente votarem a respeito dessa Classe tiverem votado para aceitar o Plano.

4.10 Eliminação de Classes.

Na medida em que aplicável, qualquer Classe que não contenha quaisquer Créditos Permitidos ou quaisquer Créditos temporariamente permitidos para fins de voto nos termos da Norma de Falência 3018, a contar da data de início da Audiência de Aprovação, deverá ser considerada como se tivesse sido excluída desse Plano para os fins de (a) votar para aceitar ou rejeitar este Plano e (b) determinar se aceitou ou rejeitou este Plano nos termos do Artigo 1129(a)(8) do Código de Falências.

4.11 Aprovação Não Consensual.

Se qualquer Classe que sofra Perda de Valor com direito a voto não aceitar o Plano devido às exigências de maioria previstas nos Artigos 1126(c) ou 1126(d) do Código de Falências, conforme aplicável, ou se qualquer classe que sofra Perda de Valor for considerada como se tivesse rejeitado o Plano, o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 se reserva o direito de (a) solicitar a Aprovação do Plano nos termos do Artigo 1129(b) do Código de Falências e/ou (b) alterar o Plano de acordo com o Artigo 13.3 do Plano.

CAPÍTULO V ACORDO COM A RECEITA FEDERAL

5.1 Acordo com a Receita Federal.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 celebrou o Acordo com a Receita Federal, inserido neste instrumento como Anexo A e incorporado a este instrumento por referência. De acordo com a Norma de Falência 9019 e pela contraprestação justa e válida prevista no Acordo com a Receita Federal, o Acordo com a Receita Federal constituirá comprometimento de boa-fé dos Créditos do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e da Receita Federal no exercício fiscal de 2014. O proferimento da Decisão de Aprovação constituirá a aprovação pela Vara de Falências do comprometimento ou liquidação total e completo dos Créditos no exercício fiscal de 2014, assim como uma verificação, pela Vara de Falências, de que o Acordo com a Receita Federal e todos os seus termos e condições são nos melhores interesses

das Devedoras, da Massa Falida e dos detentores dos Créditos e são justos, razoáveis e com base nos princípios de equidade. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 está autorizado a tomar todas as medidas necessárias para cumprir com o Acordo com a Receita Federal em conformidade com seus termos.

CAPÍTULO VI MEIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

6.1 Concessão de Ativos

Todos os Ativos deverão ser realocados às Devedoras Recuperadas na Data de Entrada em Vigor livres e desembaraçados de todos os Ônus e gravames, mas sujeitos ao pagamento dos créditos conforme previstos no Plano. Exceto conforme possa estar expressamente previsto neste Plano ou em uma Decisão Não Recorrível da Vara de Falências, nenhum Ativo será considerado abandonado e nenhuma defesa, compensação, reconvenção ou direito de recuperação das Devedoras deverá ser considerado como renunciado, liberado ou comprometido. O Administrador Judicial da Liquidação deverá manter a custódia dos Fundos de Restituição e dos Fundos do Acordo com a SEC e deverá distribuir esses ativos aos detentores dos Créditos de Membro Permitidos de acordo com os termos do Plano.

6.2 Consolidação Substancial.

A. Consolidação da Massa Falida

O proferimento da Decisão de Aprovação deverá constituir a aprovação, pela Vara de Falências, da consolidação substancial das Devedoras e sua respectiva Massa Falida para todos os fins a respeito do Plano, incluindo para as finalidades de votação, aprovação e distribuições. Se essa consolidação substancial for aprovada, (a) para todas as finalidades relacionadas à aprovação e confirmação do Plano, todos os ativos e passivos das Devedoras deverão ser tratados como se fossem incorporados a uma única unidade econômica, (b) nenhuma distribuição deverá ser feita nos termos do Plano por conta de qualquer Crédito detido por qualquer uma das Devedoras em face de quaisquer outras Devedoras e esses Créditos entre sociedades serão extintos, (c) nenhuma distribuição deverá ser feita nos termos do Plano por conta de qualquer participação entre sociedades detidas por qualquer uma das Devedoras em qualquer outra Devedora, exceto na medida em que necessário para realizar a consolidação substancial prevista neste instrumento, (d) todas as garantias de qualquer uma das Devedoras a respeito das obrigações de qualquer uma das demais Devedoras, na medida em que elas existam, deverão ser eliminadas, de modo que qualquer Crédito em face de qualquer uma das Devedoras e qualquer garantia a esse respeito assinada por qualquer uma das outras Devedoras deverão ser uma obrigação da Massa Falida consolidada das Devedoras e (e) todos os Créditos tempestivamente apresentados nos Processos conforme o Capítulo 11 de quaisquer das Devedoras deverão ser considerados apresentados em face da Massa Falida consolidada e deverão ser um Crédito e uma obrigação da Massa Falida.

B. Permissão de Créditos em face de Múltiplas Devedoras

Os Créditos em face de mais de uma das Devedoras decorrentes do mesmo prejuízo, dano, causa de pedir ou fatos comuns deverão ser Permitidos somente uma vez, como se esse Crédito fosse em face de uma única Devedora.

C. Solução de Inadimplementos

Quaisquer supostos inadimplementos nos termos de qualquer contrato aplicável, incluindo acordos de execução e arrendamentos não vencidos, com as Devedoras, decorrentes da consolidação substancial nos termos do Plano, deverão ser considerados como solucionados na Data de Entrada em Vigor.

D. Administração da Massa Falida Consolidada

Assim que razoavelmente possível após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação está autorizado a apresentar uma decisão à Vara de Falências na forma e conteúdo satisfatórios para o Administrador Judicial dos Estados Unidos que encerra cada um dos Processos conforme o Capítulo 11, exceto o processo da TelexFree LLC, nº 14- 40987. A Massa Falida consolidada das Devedoras deverá ser administrada por meio da TelexFree, LLC.

E. Compensação e Defesas.

A consolidação substancial realizada de acordo com o Plano não deverá afetar, entre outros, as defesas da Massa Falida a respeito de qualquer crédito ou causa de pedir, incluindo (i) a capacidade de apresentar qualquer reconvenção, (ii) os direitos de compensação ou recuperação da Massa Falida, (iii) as exigências de qualquer terceiro para estabelecer reciprocidade antes da consolidação substancial para apresentar um direito de compensação contra a Massa Falida.

6.3 Ação Societária.

A Aprovação do Plano constituirá autorização para que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 e o Administrador Judicial da Liquidação executem o Plano e executem, emitam, entreguem, apresentem ou registrem todos os contratos, instrumentos e outros acordos ou documentos, ou tomem as medidas que possam ser necessárias ou apropriadas para executar e comprovar os termos e condições do Plano sem a necessidade de notificação ou ação adicional, decisão ou aprovação da Vara de Falências ou qualquer outra entidade, exceto por aquelas expressamente exigidas de acordo com o Plano. Todas as questões previstas no Plano que envolvam qualquer ação societária a ser praticada ou exigida pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 a respeito do Plano serão consideradas como se tivessem ocorrido e terão vigência conforme previsto neste instrumento, assim como serão autorizadas, aprovadas e, na medida em que praticadas antes da Data de Entrada em Vigor, ratificadas em todos os aspectos, sem qualquer exigência de ação adicional pelo Administrador Judicial da Liquidação, seus agentes, representantes ou funcionários.

6.4 Preservação das Causas de Pedir.

Exceto conforme previsto, e a menos que expressamente renunciado, revogado, justificado, liberado, comprometido ou acordado no Plano, na Decisão de Aprovação, qualquer Decisão Não Recorrível ou em qualquer contrato, instrumento, liberação ou outro acordo celebrado ou entregue a respeito do Plano, o Administrador Judicial da Liquidação exclusivamente reterá e executará, e o Administrador Judicial da Liquidação expressamente reserva e preserva, para essas finalidades, de acordo com os Artigos 1123(a)(5)(A) e 1123(b)(3) do Código de Falências, quaisquer Créditos, Causas de Pedir, ações e direitos a esse respeito que

as Devedoras ou sua Massa Falida possam ter contra qualquer Pessoa ou entidade. Nenhuma doutrina de preclusão, incluindo, entre outras, as doutrinas de coisa julgada, atos com efeito de coisa julgada, preclusão do crédito, trânsito em julgado (judicial, com base nos princípios de equidade ou não) ou atrasos no exercício de direito, deve ser aplicada a elas em virtude ou a respeito da Aprovação, consumação ou vigência do Plano.

6.5 Inadimplemento.

Nenhum evento de inadimplemento nos termos do Plano deverá ocorrer, a menos que, no caso de uma violação das obrigações do Administrador Judicial da Liquidação nos termos do Plano, o detentor do Crédito Permitido que verifica o inadimplemento forneça notificação por escrito sobre essa violação ao Administrador Judicial da Liquidação e essa violação não seja sanada: (i) no caso de uma violação que pode ser sanada pelo pagamento de um valor em dinheiro, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento dessa notificação pelo Administrador Judicial da Liquidação e (ii) no caso de qualquer outra violação, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento dessa notificação pelo Administrador Judicial da Liquidação, ficando estabelecido que, se essa violação não pecuniária não puder ser razoavelmente sanada dentro do referido período de 30 dias e o Administrador Judicial da Liquidação tiver iniciado a solução dessa violação e continuar a sanar a violação, o prazo de 30 (trinta) dias deverá ser prorrogado pelo tempo que seja razoavelmente necessário para sanar a referida violação.

6.6 Renúncia de Diretores e Conselheiros.

Na Data de Entrada em Vigor, todos os diretores das Devedoras e membros dos seus conselhos de administração deverão ser considerados como se tivessem renunciado, sem a necessidade de ato adicional ou documento por escrito, e eles serão liberados de quaisquer responsabilidades, deveres e obrigações que surjam após a Data de Entrada em Vigor perante a Devedora ou seus Credores nos termos do Plano ou de lei aplicável. Em nenhuma circunstância essas partes terão direito a qualquer remuneração da Devedora ou do Administrador Judicial da Liquidação pelos serviços prestados após a Data de Entrada em Vigor.

6.7 Dissolução das Devedoras.

Mediante a conclusão da administração dos Ativos e distribuições conforme o Plano, as Devedoras Recuperadas serão consideradas como dissolvidas para todos os fins, sem a necessidade de atos adicionais praticados por ou em nome da Devedora Recuperada ou pagamentos a serem feitos a esse respeito; ficando estabelecido, no entanto, que o Administrador Judicial da Liquidação, em nome das Devedoras, deverá apresentar, perante a autoridade ou autoridades estaduais competentes, um certificado ou declaração de dissolução a respeito deste Plano. As Devedoras Recuperadas não serão obrigadas a apresentar documentos, ou praticar quaisquer outras medidas, para retirar suas operações comerciais de quaisquer estados em que as Devedoras estavam previamente conduzindo operações comerciais.

6.8 Autorização Adicional.

O Administrador Judicial da Liquidação, em nome da Massa Falida, terá o direito de solicitar as decisões, sentenças, medidas liminares e determinações e praticar as medidas que sejam consideradas necessárias para realizar as intenções e finalidades e dar pleno efeito às

disposições do Plano.

CAPÍTULO VII DISTRIBUIÇÕES A RESPEITO DOS CRÉDITOS E RESOLUÇÃO DE CRÉDITOS CONTESTADOS

7.1 Método de Distribuições conforme os termos do Plano.

(a) Disposições Gerais. Sujeitas à Norma de Falência 9010 e exceto conforme de outra forma previsto no Plano, todas as distribuições nos termos do Plano deverão ser feitas por e em nome do Administrador Judicial da Liquidação ao detentor de cada Crédito Permitido e deverão ser feitas principalmente por transferência eletrônica ou cheque físico. O Administrador Judicial da Liquidação não terá a obrigação de localizar os detentores cujas distribuições ou notificações foram devidamente enviadas, mas não respondidas.

(b) Distribuições devem ser feitas em Dias Úteis. Qualquer pagamento ou distribuição exigido a ser feito nos termos do Plano em um dia que não seja um Dia Útil deverá ser feito no próximo Dia Útil.

(c) Frações de Dólar. Sempre que qualquer pagamento de uma fração de dólar seja solicitado, o pagamento real pode refletir o arredondamento dessa fração para o dólar inteiro mais próximo (arredondando para menos no caso de \$0,50 ou menos e para mais no caso de \$0,50 ou mais).

(d) Distribuições Mínimas. O Administrador Judicial da Liquidação se reserva o direito de adiar ou renunciar as distribuições se o valor de uma distribuição resultar em um dividendo *de minimus*. O Administrador Judicial da Liquidação determinará o valor mínimo do Caixa Disponível que deve estar disponível para emitir um dividendo aos detentores de Créditos da Classe 3 Permitidos, em consulta com o Gabinete do Procurador dos Estados Unidos.

(e) Distribuições para Detentores a partir da Data de Registro da Distribuição. O Administrador Judicial da Liquidação deverá ter o direito de se embasar no registro de Créditos a partir da Data de Registro da Distribuição.

(f) (f) Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA (OFAC). O Administrador Judicial da Liquidação poderá reter distribuições de outra forma pagáveis aos detentores de Créditos Permitidos se o requerente estiver localizado fora dos Estados Unidos e não tiver providenciado informações ao Administrador Judicial da Liquidação para garantir a conformidade com a Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA (“OFAC”). Se um requerente deixar de responder à solicitação de certificação da OFAC por mais de seis meses, o Administrador Judicial da Liquidação poderá cancelar o crédito, caso em que a parte de outra forma com direito a essa distribuição será considerada como se tivesse perdido seu direito a distribuição e a quaisquer distribuições futuras, e o Administrador Judicial da Liquidação poderá redistribuir o Caixa a outros beneficiários conforme os termos do Plano, como se esse Crédito tivesse sido proibido.

(g) Juros e Multas sobre os Créditos. A menos que de outro modo especificamente previsto no Plano ou na Decisão de Aprovação, juros e penalidades após o

pedido não deverão incorrer ou ser pagos sobre quaisquer Créditos e nenhum detentor de um Crédito deverá ter direito a juros e penalidades incorridos na ou após a Data do Pedido até a data em que esse Crédito for cumprido de acordo com os termos deste Plano.

7.2 Impugnações a Créditos Contestados.

Antes da Data de Entrada em Vigor, quaisquer impugnações a Créditos contra a Massa Falida deverão ser processadas pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Na e após a Data de Entrada em Vigor, quaisquer objeções a Créditos contra a Massa Falida deverão ser processadas pelo Administrador Judicial da Liquidação e as referidas objeções deverão ser protocoladas em até um ano após a Data de Entrada em Vigor.

7.3 Avaliação de Créditos.

Após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação poderá, em qualquer momento, estimar qualquer Crédito Contestado a seu critério razoável independentemente de o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou o Administrador Judicial da Liquidação tiver previamente impugnado o referido Crédito ou de a Vara de Falências tiver decretado qualquer referida impugnação. A Vara de Falências deverá ter jurisdição para estimar um Crédito Contestado a qualquer momento, inclusive, entre outros, durante processo relacionado ao referido Crédito ou a uma impugnação ao referido Crédito. Se a Vara de Falências determinar a limitação máxima de um Crédito Contestado, a referida determinação não deverá impedir o Administrador Judicial da Liquidação de buscar quaisquer procedimentos adicionais para impugnar qualquer pagamento do referido Crédito. Todas as impugnações, estimativas e procedimentos de solução a Créditos acima são cumulativos e não recursos jurídicos exclusivos.

7.4 Reserva para Créditos Contestados.

(a) Estabelecimento. Uma reserva deverá ser mantida do modo equivalente a 100% das distribuições nas quais o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 razoavelmente acredita que os detentores de Créditos Contestados tenham direito de acordo com os termos do Plano se os Valores do Crédito Contestado forem Créditos Permitidos ou o referido valor menor conforme exigido por Decisão Não Recorrível.

(b) Investimento de Caixa. Caixa na Reserva para Créditos Contestados poderá ser investido apenas em Equivalentes de Caixa com vencimentos suficientes para permitir que o detentor da Reserva para Créditos Contestados faça todos os pagamentos necessários aos detentores dos Créditos Contestados se, e quando, os referidos Créditos Contestados se tornarem Créditos Permitidos. Quaisquer juros, receita, distribuições ou acréscimos por conta do referido investimento em Equivalentes de Caixa na Reserva para Créditos Contestados deverão ser por conta e benefício exclusivo do Administrador Judicial da Liquidação, e o Administrador Judicial da Liquidação deverá ser exclusivamente responsável pelo pagamento de qualquer receita ou outros impostos deles decorrentes.

(c) Distribuições Mediante Permissão de Créditos Contestados. O detentor de um Crédito Contestado que se tornar um Crédito Permitido após a Data de Entrada em Vigor deverá receber distribuições de Caixa da Reserva para Créditos Contestados assim que possível após a

data em que o referido Crédito Contestado se tornar um Crédito Permitido de acordo com uma Decisão Não Recorrível. As referidas distribuições deverão ser feitas de acordo com o Plano com base nas distribuições que teriam sido feitas ao detentor do referido Crédito de acordo com o Plano se o Crédito Contestado tivesse sido um Crédito Permitido na ou antes da Data de Entrada em Vigor. Nenhum detentor de um Crédito Contestado deverá ter qualquer crédito contra a respectiva Reserva para Créditos Contestados com relação ao referido Crédito até que o Crédito Contestado se torne um Crédito Permitido.

7.5 Reversão de Cheques Não Descontados.

Se um cheque ou outro pagamento permanecer não descontado por um período de seis meses após a distribuição, a parte de outro modo com direito à referida distribuição deverá ser considerada como tendo renunciado seu direito à distribuição e quaisquer distribuições futuras, e o Administrador Judicial da Liquidação poderá redistribuir o Caixa a outros beneficiários de acordo com o Plano como se o referido Crédito fosse negado.

CAPÍTULO VIII ADMINISTRADOR JUDICIAL DA LIQUIDAÇÃO

8.1 Nomeação de Administrador Judicial da Liquidação, Administração de Devedoras Recuperadas.

A partir da Data de Entrada em Vigor, Stephen Darr deverá ser o Administrador Judicial da Liquidação. As Devedoras Recuperadas continuarão suas atividades para a finalidade de permitir que o Administrador Judicial da Liquidação: (a) retenha e remunere agentes para auxiliar na implementação dos termos do Plano; (b) administre, gerencie, invista, liquide, venda ou de outro modo aliene os Ativos, (c) determine os Créditos Contestados e faça distribuições de Caixa Disponível de acordo com o Plano; e (d) conduza uma redução de forma regular dos negócios e assuntos das Devedoras Recuperadas.

8.2 Autoridade Corporativa.

De acordo com o Artigo 6.1 do presente Plano e neste instrumento, a partir da Data de Entrada em Vigor o Administrador Judicial da Liquidação deverá ter direito e dever exclusivo para administrar as Devedoras Recuperadas, sujeito, no entanto, a quaisquer limitações de responsabilidade previstas neste Plano. A partir da Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação tem poder para e está autorizado a cumprir as referidas responsabilidades, deveres e obrigações sem qualquer autoridade corporativa adicional (como aprovação de quaisquer acionistas) que venham a ser exigidas antes da Data de Entrada em Vigor. A partir da Data de Entrada em Vigor, todas as medidas das Devedoras deverão ser tomadas pelo Administrador Judicial da Liquidação, ou seu designado, em nome das Devedoras Recuperadas e/ou da Massa Falida. O Administrador Judicial da Liquidação deverá ser autorizado a atuar em nome das Devedoras Recuperadas em qualquer processo ou outro procedimento legal pendente a partir da Data de Entrada em Vigor.

8.3 Direitos e Poderes do Administrador Judicial da Liquidação.

Os direitos e poderes do Administrador Judicial da Liquidação deverão incluir, sujeitos às

limitações previstas neste Plano, o direito e poder para:

(a) Vender em venda pública ou privada, arrendar, permutar, transferir, transmitir ou de outro modo alienar, de acordo com os referidos termos e condições, e no referido momento ou momentos que o Administrador Judicial da Liquidação determinar, todos e quaisquer Ativos (sejam eles tangíveis ou intangíveis);

(b) Conceder opções, assumir contratos, contratar corretores, entregar escrituras ou outros instrumentos de transmissão ou transferência, e/ou delegar a um procurador o poder para assinar todos os documentos necessários para realizar uma venda, arrendamento, permuta, transferência, transmissão ou outra alienação de qualquer Ativo da Massa Falida;

(c) Obter e manter o referido espaço, instalações, equipamentos, suprimentos e equipe conforme razoavelmente necessário para o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial da Liquidação;

(d) Abrir e encerrar contas em nome das Devedoras Recuperadas com qualquer instituição bancária, financeira ou de investimento, fazer depósitos e saques de valor monetário e outros bens em ou de qualquer referida conta, preencher ou endossar cheques com relação a qualquer referida conta;

(e) Preencher e apresentar declarações fiscais federais e estaduais em nome das Devedoras Recuperadas;

(f) Pagar todos os custos razoáveis e necessários de administração, incluindo honorários profissionais, associados com a administração deste Plano, as Devedoras Recuperadas e/ou os Ativos;

(g) Sujeito às limitações contidas neste Plano, pagar, transigir, acordar, ajustar, concordar com, investigar, buscar, ou contestar todos e quaisquer Créditos;

(h) Realizar distribuições de acordo com os termos deste Plano;

(i) Investigar, processar, discutir em juízo, vender, transferir ou abandonar qualquer Causa de Pedir, incluindo, entre outras, Ações Revogatórias;

(j) Contratar, consultar e remunerar advogados, corretores, consultores, custodiantes, consultores de investimento, serviços de ativo, peritos, auditores, contadores, outros agentes e quaisquer outras pessoas físicas e/ou profissionais (qualquer um do qual pode ser o Administrador Judicial da Liquidação e sua empresa) com relação à administração deste Plano, das Devedoras Recuperadas e/ou dos Ativos;

(k) Processar em uma posição de interveniente ou em natureza de uma posição de interveniente em qualquer tribunal de jurisdição competente com relação a qualquer Massa Falida;

(l) Instaurar qualquer outra ação rescisória apropriada em um tribunal de jurisdição competente.

e

(m) Tomar as referidas medidas conforme necessárias e apropriadas para encerrar o Processo de Falência

e extinguir as Devedoras Recuperadas.

8.4 Atribuição de Massa Falida.

Mediante a Data de Entrada em Vigor, será conferido ao Administrador Judicial da Liquidação a legitimidade de e todos os direitos, poderes e benefícios atribuídos a um "administrador judicial" de acordo com o Código de Falências com relação a todos os Ativos e direitos pertencentes à Massa Falida e/ou às Devedoras Recuperadas, incluindo, entre outras, a legitimidade e autoridade para iniciar, processar e transigir impugnações a Créditos e Causas de Pedir, inicialmente interpostas pelas Devedoras ou pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou conforme possam ser interpostas pelo Administrador Judicial da Liquidação. O Administrador Judicial da Liquidação deverá permanecer na mesma posição que as Devedoras e/ou a Massa Falida com relação a qualquer crédito que as Devedoras e/ou a Massa Falida possam ter tido com privilégio entre cliente e advogado, a doutrina do produto de trabalho, ou qualquer outro privilégio contra a produção, e o Administrador Judicial da Liquidação sucederá a todos os direitos das Devedoras e/ou da Massa Falida de preservar, garantir ou renunciar ao referido privilégio.

8.5 Limitações dos Prejuízos com relação a Perdas do Administrador Judicial da Liquidação.

O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável, e não deverá ter qualquer responsabilidade para com qualquer pessoa por qualquer perda às Devedoras Recuperadas resultando de investimento de Ativos ou seus rendimentos, em quaisquer Investimentos Permitidos. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá investir ou reinvestir quaisquer Ativos que não sejam um Investimento Permitido. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ter qualquer responsabilidade sobre qualquer aposentadoria, benefícios a funcionários, ou plano de pensão das Devedoras excedendo os valores disponíveis a serem distribuídos dos referidos Planos.

8.6 Seleção de Agentes.

O Administrador Judicial da Liquidação poderá contratar sua empresa ou sociedade para fornecer serviços profissionais em conjunto com seus deveres de acordo com este Plano. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável por qualquer perda das Devedoras Recuperadas ou qualquer pessoas com uma participação nas Devedoras Recuperadas por motivo de qualquer erro ou inadimplemento de qualquer agente ou consultor, exceto se o referido erro ou inadimplemento violar o padrão de cuidado estabelecido no Artigo 8.8(a) deste Plano.

8.7 Conservação do Registro.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá em todos os momentos manter um

registro dos nomes, endereços, e o valor dos Créditos e Participações nas Devedoras Recuperadas a partir da Data de Entrada em Vigor e conforme revisado de tempos em tempos posteriormente.

8.8 Responsabilidade do Administrador Judicial da Liquidação.

(a) Padrão de Cuidado. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável por qualquer ato praticado ou omissão por ele de boa-fé e no exercício de julgamento razoável com que acreditou estar de acordo com o critério ou poder conferido por este Plano, ou ser responsável pelas consequências de qualquer ato ou omissão, exceto se de má-fé, culpa grave ou conduta dolosa. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ter qualquer relacionamento fiduciário com qualquer parte por virtude deste Plano, exceto conforme especificamente previsto neste Acordo:

- (i) O Administrador Judicial da Liquidação não deverá, exclusivamente em virtude da sua posição como Administrador Judicial da Liquidação, ser obrigado ou de qualquer forma responsável pelos atos ou omissões das Devedoras, seu conselho de administração, diretores, funcionários, ou agentes, que tenham ocorrido antes da Data de Entrada em Vigor.
- (ii) Exceto se indenizada à sua satisfação razoável contra qualquer passivo e despesa, o Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser obrigado a praticar qualquer ato ou tomar qualquer medida para a execução ou cumprimento dos poderes criados de acordo com este Plano ou para processar ou defender qualquer ação com relação a este Plano. Se o Administrador Judicial da Liquidação solicitar aprovação da Vara de Falências com relação a qualquer ato ou ação relacionada a este Plano, o Administrador Judicial da Liquidação deverá ter o direito (mas não deverá ser obrigado) de abster-se (sem incorrer qualquer responsabilidade a qualquer pessoa devido à abstenção) do referido ato ou ação exceto se e até que tenha recebido referidas instruções ou aprovação. Em hipótese alguma deverá o Administrador Judicial da Liquidação ou qualquer um de seus representantes ser obrigado a praticar qualquer ato que ele razoavelmente determine que possa ocasionar em responsabilidade civil ou penal.
- (iii) O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável de qualquer maneira às Devedoras, à Massa Falida, a qualquer detentor de Crédito ou Participação, ou qualquer parte interessada:
 - (i) pela credibilidade de qualquer parte e os riscos envolvidos às Devedoras Recuperadas ou ao referido detentor ou parte interessada;
 - (ii) pela eficácia, aplicabilidade, autenticidade, validade ou qualquer devida celebração deste Plano com relação a qualquer pessoa que não seja o Administrador Judicial da Liquidação;
 - (iii) por qualquer declaração, garantia, documento, certificado, relatório ou afirmação feita ou exposta neste instrumento ou com relação ao presente Plano que não constitua uma violação do padrão de cuidado previsto no

Artigo 8.8(a) deste Plano por parte do Administrador Judicial da Liquidação;

- (iv) pela existência, prioridade ou formalização de qualquer Ônus existente; ou
- (v) pela observação ou cumprimento com qualquer um dos termos, avenças ou condições deste Plano por parte de qualquer parte ao instrumento que não seja o Administrador Judicial da Liquidação.

- (iv) As Devedoras, os detentores de Créditos ou Participações e partes interessadas, ao votar neste Plano e/ou aceitar os benefícios deste Plano, concordam em não processar ou de outro modo pleitear indenizações ao Administrador Judicial da Liquidação, exceto por atos ou omissões que violem o padrão de cuidado previsto no Artigo 8.8(a) deste Plano.

(b) Inexistência de Responsabilidade por Atos de Predecessor. Nenhum Administrador Judicial da Liquidação sucessor deverá ser, de qualquer modo, responsável pelos atos ou omissões de qualquer Administrador Judicial da Liquidação precedente, nem deverá ser obrigado a questionar a validade ou propriedade de qualquer referido ato ou omissão, exceto se o referido Administrador Judicial da Liquidação sucessor expressamente assumir referida responsabilidade. Qualquer Administrador Judicial da Liquidação sucessor deverá ter o direito de aceitar como conclusivo qualquer declaração e contabilidade final dos Ativos fornecidos ao referido Administrador Judicial da Liquidação sucessor por qualquer Administrador Judicial da Liquidação precedente, e deverá ser responsável apenas pelos Ativos incluídos na referida declaração.

(c) Inexistência de Obrigações Implícitas. A responsabilidade do Administrador Judicial da Liquidação deverá ser limitada ao desempenho dos referidos deveres e obrigações conforme estão especificamente previstos neste Plano. O Administrador Judicial da Liquidação não deverá ser responsável de qualquer modo pela correção de quaisquer considerandos, declarações, representações ou garantias neste Plano, na Declaração de Divulgação ou em quaisquer documentos ou instrumento evidenciando, ou de outro modo constituindo, uma parte dos Ativos. O Administrador Judicial da Liquidação não faz qualquer declaração com relação ao valor dos Ativos.

Confiança pelo Administrador Judicial da Liquidação sobre Documentos ou Aconselhamento de Advogado ou Outras Pessoas. O Administrador Judicial da Liquidação poderá confiar de forma conclusiva e deverá estar protegido ao agir com relação a qualquer decisão, notificação, pedido, certificado, parecer ou aconselhamento de advogado, declaração, instrumento, relatório ou outro papel ou documento (não apenas com relação a sua devida celebração e a validade e vigência de suas disposições, mas também com relação à veracidade e aceitabilidade de quaisquer informações ali contidas) que o Agente acredite que seja autêntico e a ser assinado ou apresentado pelas pessoas pertinentes. Sujeito à sua obrigação de cumprir com o padrão de cuidado no Artigo 8.8(a), o Administrador Judicial da Liquidação não deverá ter qualquer responsabilidade por qualquer ato que ele possa praticar ou omitir por meio do acima exposto.

(d) Inexistência de Obrigação Pessoal para as Responsabilidades das Devedoras. Detentores de Créditos e Participações, e outra pessoas conduzindo negócios com o Administrador Judicial da Liquidação em sua capacidade de Administrador Judicial da Liquidação, deverão ser limitados aos Ativos para cumprir qualquer responsabilidade incorrida pelo Administrador Judicial da Liquidação a qualquer referida pessoa cumprindo com os termos deste Plano, e o Administrador Judicial da Liquidação não deverá ter qualquer obrigação pessoal para cumprir com referida responsabilidade.

8.9 Relatórios; Declarações de Imposto.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá elaborar e encaminhar todos e quaisquer relatórios exigidos de acordo com o Plano e conforme vier a ser solicitado pela Vara de Falências. Após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação deverá ser responsável pelo preenchimento de todas e quaisquer declarações de imposto federais e estaduais exigidas pela lei a serem apresentadas pelas Devedoras Recuperadas, incluindo as declarações de imposto finais, e deverá pagar todos os passivos fiscais decorrentes das referidas declarações de imposto.

8.10 Remuneração do Administrador Judicial da Liquidação.

É previsto que o Administrador Judicial da Liquidação pode cumprir com seus deveres em regime de meio período.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá ter direito a remuneração por hora de serviço equivalente às taxas normais do Administrador Judicial da Liquidação então em vigência, ficando ressalvado que a referida remuneração por hora pode ser ajustada periodicamente no curso normal dos negócios. O Administrador Judicial da Liquidação deverá ter direito de reembolso por todas as despesas gerais incorridas no desempenho de seus deveres de acordo com o Plano. O Administrador Judicial da Liquidação não terá direito à comissão.

8.11 Indenização do Administrador Judicial da Liquidação.

O Administrador Judicial da Liquidação deverá ser indenizado, mantido isento, e receber reembolso dos Ativos por todas e quaisquer reivindicações, ações, demandas, prejuízos, danos, despesas e passivos, incluindo, entre outros, custos judiciais, honorários advocatícios e de consultores incorridos, exceto caso um tribunal de jurisdição competente determinar que os referidos prejuízos ou reivindicações foram o resultado de uma violação do padrão de cuidado previsto no Artigo 7.8(a) deste Plano.

8.12 Destituição do Administrador Judicial da Liquidação.

O Administrador Judicial da Liquidação poderá ser destituído apenas por justa causa mediante petição ao Tribunal. Se o Administrador Judicial da Liquidação for destituído por justa causa, o Administrador Judicial da Liquidação não terá direito a quaisquer taxas acumuladas, porém não pagas, reembolsos ou outras remunerações exceto se aprovadas pela Vara de Falências. O termo "justa causa" deverá significar: (a) a culpa grave ou não cumprimento doloso dos deveres do Administrador Judicial da Liquidação de acordo com este Plano, (b) apropriação indébita pelo Administrador Judicial da Liquidação de quaisquer Ativos ou produtos dos Ativos, ou (c) a culpa ou não cumprimento contínuo ou repetido dos deveres do Administrador Judicial da Liquidação de acordo com este Plano. Se um Administrador Judicial da Liquidação não puder

ou não estiver disposto a atuar por virtude de sua inabilidade de cumprir seus deveres devido a falecimento, doença, ou outra incapacidade física ou mental, sujeito a contabilidade final, o referido Administrador Judicial da Liquidação terá o direito a receber todas as taxas acumuladas porém não pagas, reembolsos por despesas, e outras remunerações incorridas antes de sua destituição, e por quaisquer despesas gerais razoavelmente incorridas com relação à transferência de todos os poderes e deveres e todos os direitos a qualquer Administrador Judicial da Liquidação sucessor.

8.13 Renúncia do Administrador Judicial da Liquidação.

Um Administrador Judicial da Liquidação pode renunciar mediante petição à Vara de Falências, e essa renúncia deverá se tornar vigente no momento especificado pela Vara. Se um Administrador Judicial da Liquidação renunciar seu cargo nos termos ora previstos, sujeito a contabilidade final, o referido Administrador Judicial da Liquidação terá o direito a receber todas as taxas acumuladas porém não pagas, reembolsos por despesas, e outras remunerações incorridas antes de sua renúncia, e por quaisquer despesas gerais razoavelmente incorridas com relação à transferência de todos os poderes e deveres ao Administrador Judicial da Liquidação sucessor.

8.14 Administrador Judicial da Liquidação Sucessor.

Caso um Administrador Judicial da Liquidação seja destituído, renuncie, ou de outro modo deixe de atuar como um Administrador Judicial da Liquidação, um Administrador Judicial da Liquidação poderá ser nomeado pelo Administrador Judicial dos Estados Unidos, sujeito à aprovação da Vara de Falências, ou *de ofício* por ordem da Vara de Falências.

8.15 Terceiros.

Não há qualquer obrigação por parte de qualquer parte conduzindo negócios com as Devedoras Recuperadas ou qualquer agente das Devedoras Recuperadas (incluindo o Administrador Judicial da Liquidação) para: (a) questionar a validade, conveniência, ou propriedade de qualquer transação, (b) questionar a autoridade do Administrador Judicial da Liquidação, ou qualquer agente do Administrador Judicial da Liquidação, para celebrar ou consumir a transação, ou (c) monitorar a aplicação do dinheiro da compra ou outra contraprestação paga ou entregue às Devedoras Recuperadas.

CAPÍTULO IX ACORDOS DE EXECUÇÃO E ARRENDAMENTOS NÃO VENCIDOS

9.1 Assunção de Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos.

De acordo com os Artigos 1123(b)2 e 365(a) do Código de Falências, qualquer Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido (exceto apólices de seguro) que (a) não tenham expirado de acordo com seus próprios termos na ou antes da Data de Aprovação, (b) não tenha sido assumido e transferido ou rejeitado com a aprovação da Vara de Falências na ou antes da Data de Aprovação, (c) não for o objeto de uma petição para assumir ou rejeitar que esteja aguardando decisão no momento da Data de Aprovação, ou (d) não for designado pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 como sendo um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido a ser assumido no momento da Aprovação do Plano, deverá ser

considerado rejeitado na Data de Entrada em Vigor. O lançamento da Decisão de Aprovação pela Vara de Falências deverá constituir a aprovação da rejeição dos Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos de acordo com este artigo do Plano e Artigos 365(a) e 1123(b)(2) da Vara de Falências

9.2 Pagamentos Relacionados à Assunção de Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos.

(a) Pagamento de Créditos Decorrentes de Acordos e Arrendamentos Assumidos. Créditos de Remediação decorrentes da assunção de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido deverão ser pagos em referidos valores conforme forem determinados pela Vara de Falências, em total e completa satisfação, liquidação e liberação dos referidos Créditos.

(b) Créditos Contestados e Prazo para o Acordo com os Credores. Se houver uma controvérsia com relação (i) ao valor de qualquer crédito decorrente da assunção ou rejeição de qualquer Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido (ii) a habilidade da Massa Falida ou do Administrador Judicial da Liquidação ou de qualquer cessionário em fornecer "garantia adequada de execução posterior", no âmbito do significado do Artigo 365 do Código de Falências, de acordo com um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido a ser assumido, ou (iii) qualquer outra questão relacionada à assunção ou assunção e cessão de qualquer Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido, o pagamento de qualquer Crédito relacionado ao acima exposto será feito após lançamento de uma Decisão Não Recorrível solucionando a controvérsia e aprovando a assunção.

9.3 Rejeição de Créditos por Danos.

Se a rejeição de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido pela Massa Falida de acordo com a Decisão de Aprovação resultar em um Crédito pela outra parte ou partes ao referido Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido, qualquer crédito por danos, caso não previamente comprovado por uma declaração de crédito protocolada, deverá ser permanentemente prescrito e não deverá ser exequível contra a Massa Falida, as Devedoras Recuperadas, e suas respectivas propriedades, agentes, sucessores ou cessionários, exceto se uma petição inicial for protocolada junta à Vara de Falências e entregue ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou ao Administrador Judicial da Liquidação e seu advogado em até 30 (trinta) dias após a Data de Aprovação. Exceto se outro modo exigido pela Vara de Falências ou previsto no Plano, todos os referidos Créditos para os quais as petições iniciais forem oportunamente protocoladas e entregues ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou ao Administrador Judicial da Liquidação serão considerados como Créditos Quirografários Não Extraconcursais sujeitos às disposições do Plano. O Administrador Judicial da Liquidação terá o direito de se opor a qualquer Crédito por danos de rejeição em conformidade com o Plano. Este artigo deverá ser relacionado apenas aos requerentes que não são Membros e que são partes de um Acordo de Execução ou Arrendamento Não Vencido.

CAPÍTULO X LIBERAÇÃO E PAGAMENTO DE CRÉDITOS

10.1 Compromisso e Acordo sobre Créditos, Participações e Controvérsias.

De acordo com a Norma de Falência 9019 e em contraprestação pelas distribuições e outros benefícios fornecidos de acordo com o Plano, as disposições do Plano deverão constituir um acordo de boa-fé de todos os Créditos, Participações e controvérsias relacionadas aos direitos contratuais, legais e de subordinação que um detentor de um Crédito possa ter com relação a qualquer Crédito Permitido ou Participação, ou qualquer distribuição a ser feita com relação ao referido Crédito Permitido ou Participação. O lançamento da Decisão de Aprovação deverá constituir a aprovação da Vara de Falências do compromisso ou acordo integral de todos os referidos Créditos, Participações e controvérsias, bem como uma verificação da Vara de Falências de que o referido compromisso ou acordo é do melhor interesse das Devedoras, de sua Massa Falida e dos detentores de Créditos e Participações e que é justo e razoável. Após a Data de Entrada em Vigor, o Administrador Judicial da Liquidação poderá fazer acordo e liquidar Créditos contra as Devedoras e sua Massa Falida e Causas de Pedir sem qualquer notificação, ordem ou aprovação adicional da Vara de Falências.

10.2 Liberação de Créditos.

De acordo com o Artigo 1141(d) do Código de Falências, e exceto conforme de outro modo previsto no Plano, as distribuições, direitos e tratamento que forem fornecidos no Plano deverão ser de satisfação, acordo e liberação integral e final, com vigência a partir da Data de Entrada em Vigor, de todos os Créditos e Participações de qualquer natureza, incluindo quaisquer juros acumulados sobre os Créditos ou Participações a partir da e após a Data do Pedido, conhecidos ou não, contra, passivos de, Ônus sobre, obrigações de, direitos contra e Participações em, nas Devedoras, Ativos, Massa Falida, e as Devedoras Recuperadas, independentemente de qualquer propriedade ter sido distribuída ou retida de acordo com o Plano devido aos referidos Créditos e Participações, incluindo demandas e passivos que surgirem antes da Data de Entrada em Vigor, qualquer passivo contingente ou não contingente devido a declarações ou garantias emitidas na ou anteriormente à Data de Entrada em Vigor, e todas as dívidas do tipo especificado nos Artigos 502(g), 502(h) ou 502(i) do Código de Falências, em cada caso: (i) sendo ou não a declaração de crédito ou Participação com base no referido Crédito, dívida, direito ou Participação protocolada ou considerada protocolada de acordo com o Artigo 501 do Código de Falências; (ii) sendo ou não um Crédito ou Participação com base no referido Crédito, dívida, direito ou Participação Permitido de acordo com o Artigo 502 do Código de Falências; ou (iii) tendo ou não o detentor do referido Crédito ou Participação aceitado o Plano. Exceto conforme de outro modo previsto neste instrumento, qualquer inadimplemento pelas Devedoras com relação a qualquer Crédito ou Participação que exista antes ou em decorrência do protocolamento dos Processos de Falência deverão ser considerados sanados na Data de Entrada em Vigor. A Decisão de Aprovação deverá ser uma determinação judicial da liberação de todos os Créditos e Participações sujeitos a Data de Entrada em Vigor ocorrendo, exceto se expresso de outra forma no Plano.

10.3 Liberação pela TelexFree

De acordo com o Artigo 1123(b) do Código de Falências e na medida em que permitido pela lei aplicável, e exceto conforme previsto de outra forma no Plano, em contraprestação firme e valiosa, na ou após a Data de Entrada em Vigor, as Partes Isentas da Massa Falida são consideradas liberadas e isentas pelas Devedoras, as Devedoras Recuperadas e a Massa Falida de todas e quaisquer reivindicações, obrigações, direitos, processos, danos, Causas de Pedir, recursos e passivos, incluindo quaisquer reivindicações derivativas, declaradas ou passíveis de declaração

em nome de TelexFree, conhecidas ou não, previstas ou não, existentes ou decorrentes disso posteriormente, em lei, equidade, ou outro modo, que as Devedoras, as Devedoras Recuperadas, ou a Massa Falida teriam tido o direito legal de declarar em seu próprio direito (individual ou coletivamente) ou em nome do detentor de qualquer Crédito ou Participação ou outra Pessoa, com base na ou com relação às, ou de qualquer forma decorrente, no todo ou em parte, das Devedoras, dos Processos de Falência, o objeto de, ou as transações ou eventos dando origem a, qualquer Crédito ou Participação que seja tratada no Plano, os acordos de negócios ou contratuais entre as Devedoras e qualquer Parte Isenta da Massa Falida, a reestruturação de Créditos e Participações antes ou durante os Processos de Falência, a negociação, formulação ou elaboração do Plano, da Declaração de Divulgação, ou acordos, instrumentos ou outros documentos relacionados, mediante qualquer ato ou omissão, transação, acordo, evento ou outra ocorrência acontecendo na ou antes da Data de Aprovação, exceto Créditos ou passivos decorrentes de ou com relação a qualquer ato ou omissão de uma Parte Isenta da Massa Falida que constitua um não cumprimento do dever de atuar em boa-fé, com o cuidado que uma pessoa normalmente prudente e na maneira que a Parte Isenta da Massa Falida razoavelmente acredite ser do melhor interesse da Massa Falida (na medida em que o referido dever seja imposto por lei de não falência aplicável) onde o referido não cumprimento constitua conduta dolosa ou culpa grave.

10.4 Isenção

Não obstante qualquer disposição no Plano que indique o contrário, com vigência a partir da Data de Entrada em Vigor, a Massa Falida e as Partes Isentas da Massa Falida não deverão ter ou incorrer qualquer responsabilidade por qualquer ato ou omissão praticado ou não entre a Data do Pedido e a Data de Entrada em Vigor com relação a ou decorrente dos Processos de Falência, a negociação e processamento da Declaração de Divulgação, o Plano ou qualquer documento implementando o Plano, o acordo sobre Créditos ou renegociação de acordos de execução e arrendamentos, a busca de confirmação do Plano, a consumação do Plano, ou a administração do Plano ou a propriedade a ser distribuídas de acordo com o Plano, ou quaisquer obrigações que tenham de acordo com ou com relação ao Plano ou as transações contempladas no Plano, exceto por conduta dolosa ou culpa grave, e em todos os aspectos terão direito de razoavelmente ter como base aconselhamento de advogado com relação a seus deveres e responsabilidades de acordo com os termos do Plano.

10.5 Liminar

A partir de e após a Data de Entrada em Vigor, todas as Pessoas estarão permanentemente proibidas de iniciar ou continuar de qualquer maneira contra o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, a TelexFree, a Massa Falida, as Devedoras Recuperadas, o Administrador Judicial da Liquidação, seus sucessores e cessionários, e quaisquer de seus ativos e propriedades, qualquer ação, processo ou outro procedimento, por conta de ou a respeito de qualquer Crédito, demanda, responsabilidade, obrigação, dívida, direito, causa de pedir, participação ou medida judicial concedida ou que venha a ser concedida de acordo com o Plano ou a Decisão de Aprovação. As distribuições, direitos e tratamento que forem fornecidos no Plano deverão ser de satisfação, acordo e liberação integral e final, com vigência a partir da Data de Entrada em Vigor, de todos os Créditos e Participações de qualquer natureza, incluindo quaisquer juros acumulados sobre os Créditos ou Participações a partir da e após a Data do Pedido, conhecidos ou não, contra, passivos de, Ônus sobre, obrigações de, direitos contra e Participações em, nas Devedoras, Ativos, Massa

Falida, e as Devedoras Recuperadas e o Administrador Judicial da Liquidação, independentemente de qualquer propriedade tendo sido distribuída ou retida de acordo com o Plano devido aos referidos Créditos e Participações, incluindo demandas e passivos que surgirem antes da Data de Entrada em Vigor, qualquer passivo contingente ou não contingente devido a declarações ou garantias emitidas na ou anteriormente à Data de Entrada em Vigor, e todas as dívidas do tipo especificado nos Artigos 502(g), 502(h) ou 502(i) do Código de Falências, em cada caso: (i) sendo ou não a declaração de Crédito ou Participação com base no referido Crédito, dívida, direito ou Participação protocolada ou considerada protocolada de acordo com o Artigo 501 do Código de Falências; (ii) sendo ou não um Crédito ou Participação com base no referido Crédito, dívida, direito ou Participação Permitido de acordo com o Artigo 502 do Código de Falências; ou (iii) tendo ou não o detentor do referido Crédito ou Participação aceitado o Plano.

10.6 Liberação de Ônus

Exceto conforme de outra forma expressamente prevista no Plano ou na Decisão de Aprovação, na Data de Entrada em Vigor, na medida em que os referidos existam, todas as hipotecas, instrumentos de fidúcia, ônus, penhores ou outros direitos de garantia contra propriedade da Massa Falida deverão estar integralmente liberados e isentos e todos os direitos, titularidades e participações de qualquer detentor das referidas hipotecas, instrumentos de fidúcia, ônus, penhores ou outros direitos de garantia deverão reverter à Massa Falida e ao Administrador Judicial da Liquidação. Na medida em que considerado necessário ou aconselhável pelo Administrador Judicial da Liquidação, qualquer detentor de um Crédito deverá imediatamente fornecer ao Administrador Judicial da Liquidação um instrumento de cancelamento, dispensa ou liberação apropriado, conforme seja o caso, de forma adequada para registro onde for necessário para comprovar o referido cancelamento, dispensa ou liberação, incluindo cancelamento, dispensa ou liberação de qualquer Ônus garantindo o referido Crédito.

10.7 Compensações.

Exceto conforme previsto de outra forma no Plano, nenhuma disposição contida no Plano deverá constituir uma renúncia ou liberação pela Massa Falida de quaisquer direitos de compensação que a Massa Falida possa ter contra qualquer Pessoa.

CAPÍTULO XI CONDIÇÕES SUSPENSIVAS À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO PLANO

11.1 Condições Suspensivas à Aprovação.

As seguintes são condições suspensivas à Aprovação do Plano, cada uma da qual deverá ser cumprida exceto se renunciada de acordo com o Artigo 11.3 deste Plano:

(a) A Decisão de Aprovação e o Plano, inclusive quaisquer de seus apensos, documentos, complementos e anexos, deverão ser de forma e conteúdo razoavelmente aceitáveis pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11.

11.2 Condições Suspensivas à Data de Entrada em Vigor.

Como uma condição suspensiva à ocorrência da Data de Entrada em Vigor de acordo com

o Plano, a Decisão de Aprovação deverá ter sido proferida pela Vara de Falências e cinco (5) dias deverão ter transcorrido sem o lançamento de uma decisão suspendendo o efeito da Decisão de Aprovação.

11.3 Renúncia de Condições.

As condições da Aprovação do Plano e à ocorrência da Data de Entrada em Vigor prevista neste Capítulo XI poderão ser renunciadas a qualquer momento pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11; *ficando ressalvado, no entanto*, que o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 não poderá renunciar o lançamento da Decisão de Aprovação.

11.4 Efeito de Não Ocorrência das Condições à Data de Entrada em Vigor.

Se a Data de Entrada em Vigor não ocorrer, o Plano deverá ser nulo e sem qualquer efeito em todos os aspectos e nada previsto no Plano ou na Declaração de Divulgação deverá: (a) constituir uma renúncia ou liberação de quaisquer Créditos pelas ou contra as, ou quaisquer Participações nas, Devedoras, ou (b) constituir prejuízo de qualquer maneira aos direitos da Massa Falida, ou constituir uma admissão, reconhecimento, oferta ou empreendimento pela Massa Falida ou pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11. Não obstante o acima exposto, a não ocorrência das condições da Data de Entrada em Vigor não deverá restringir o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 de solicitar aprovação do Acordo com a Receita Federal na Vara de Falências.

CAPÍTULO XII AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA

A partir da e após a ocorrência da Data de Entrada em Vigor, a Vara de Falências terá competência sobre as questões decorrentes dos, e relacionadas aos Processos de Falência e ao Plano, conforme legalmente permitido, de acordo com e para os fins dos Artigos 105(a) e 1142 do Código de Falências inclusive para, entre outras coisas:

- (a) Conhecer e decidir todas e quaisquer objeções a respeito da aceitação, rejeição, determinação, liquidação, classificação ou estimativa de quaisquer Créditos ou Participações ou quaisquer controvérsias sobre a extraconcursalidade e classificação de quaisquer Créditos (ou qualquer garantia a respeito deles) ou Participações ou para estimar qualquer Crédito Contestado;
- (b) Conhecer e determinar todos e quaisquer Créditos de Honorários Profissionais, autorizados de acordo com o Plano ou com o Código de Falências;
- (c) Conhecer e determinar todos e quaisquer pedidos (estejam eles pendentes ou não na Data de Aprovação) relacionados à rejeição, assunção ou assunção e cessão de Acordos de Execução e Arrendamentos Não Vencidos dos quais as Devedoras são partes, assim como para conhecer, determinar e permitir quaisquer Créditos resultantes deles;
- (d) Executar e adjudicar as disposições do Plano;
- (e) Corrigir qualquer erro, sanar qualquer omissão ou reconciliar qualquer

inconsistência no Plano ou na Decisão de Aprovação conforme isso possa ser necessário para atingir o objetivo e a intenção do Plano;

(f) Determinar qualquer Crédito ou passivo para uma unidade governamental que venha a ser verificado em virtude de transações previstas no Plano;

(g) Conhecer e decidir questões relacionadas a impostos estaduais, locais e federais de acordo com os Artigos 346, 505 e 1146 do Código de Falências;

(h) Determinar as demais questões conforme isso venha a ser necessário se a Decisão de Aprovação for por qualquer motivo modificada, suspensa, reformada, revogada ou anulada;

(i) Resolver quaisquer casos, controvérsias, ações ou processos que venham a surgir em relação à consumação, interpretação, execução ou anulação do Plano ou em relação a obrigações de qualquer Pessoa incorridas em relação ao Plano;

(j) Conceder liminares, proferir e implementar outras decisões ou tomar outras medidas que possam ser necessárias ou apropriadas para impedir a interferência de qualquer Pessoa na consumação ou execução do Plano, salvo conforme de outro modo estabelecido neste instrumento;

(k) Determinar quaisquer outras questões que venham a surgir em relação ao Plano, à Declaração de Divulgação, à Decisão de Aprovação ou a qualquer outro contrato, instrumento, liberação, escritura ou outro acordo ou documento criado em relação ao supramencionado;

(l) Resolver quaisquer casos, controvérsias, ações ou processos a respeito de liberações, liminares e outras disposições contidas no Capítulo X deste instrumento, assim como proferir as decisões que possam ser necessárias ou apropriadas para implementar tais liberações, liminares e outras disposições;

(m) Conhecer e determinar quaisquer Créditos, direitos, demandas e Causas de Pedir que surgirem antes da Data de Entrada em Vigor conforme o Artigo 6.4 do Plano, incluindo, sem limitação, créditos pleiteados pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 contra os réus na Ação Coletiva e no Processo Wanzeler; e

(n) Proferir uma decisão e/ou um sentença concluindo o Processo de Falência.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

13.1 Vigência de Liminares ou Suspensões até a Data de Entrada em Vigor.

Todas as liminares ou suspensões previstas nos Processos de Falência conforme os Artigos 105 ou 362 do Código de Falências, ou de outro modo, e existentes na Data de Aprovação deverão permanecer em pleno vigor e efeito até a Data de Entrada em Vigor.

13.2 Isenção de Impostos de Transferência.

De acordo com o Artigo 1146(c) do Código de Falências: (a) a emissão, transferência ou troca de qualquer garantia nos termos do Plano ou a elaboração ou entrega de qualquer instrumento de transferência de acordo com o, na implementação do, ou conforme previsto pelo Plano, incluindo quaisquer acordos de incorporação ou acordos de fusão, escrituras, notas de venda ou cessões celebrados em relação a qualquer uma das transações previstas nos termos do Plano, ou a nova concessão, transferência ou venda de quaisquer bens móveis ou imóveis das Massas Falidas de acordo com o, na implementação do, ou conforme previsto pelo Plano incluindo a concessão dos Ativos nas Devedoras Recuperadas, (b) a elaboração, entrega, criação, cessão, alteração ou o registro de qualquer outro título ou outra obrigação de pagamento de valor em dinheiro ou qualquer hipoteca, instrumentos de fidúcia ou outro direito real de garantia nos termos do, na consecução do, ou em relação ao Plano, e a emissão, renovação, modificação ou garantia de dívida por tais meios, e (c) a elaboração, entrega ou o registro de qualquer escritura ou de outro instrumento de transferência nos termos do, na consecução do, ou em relação ao Plano não estarão sujeitos a nenhum imposto sobre o registro de documento, imposto de selo, taxa de transmissão ou outro imposto similar, imposto sobre a venda, imposto sobre a hipoteca, imposto sobre a transferência de bem imóvel, imposto sobre o registro de hipoteca ou outro imposto similar ou lançamento governamental. Cada cartório de registro de documentos ou oficial similar de cada condado, cidade ou unidade governamental em que qualquer instrumento nos termos do Plano deva ser registrado será, conforme a Decisão de Aprovação, obrigado e orientado a aceitar tal instrumento, sem exigir o pagamento de qualquer referido imposto ou lançamento governamental.

13.3 Alteração ou Modificação do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas por escrito pelo Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 a qualquer momento antes da Data de Aprovação, contanto que o Plano, conforme aditado, alterado ou modificado, satisfaça as condições previstas nos Artigos 1122 e 1123 do Código de Falências e o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 deverá ter cumprido o Artigo 1125 do Código de Falências. O Plano pode ser aditado, alterado ou modificado a qualquer momento antes da ou após a Data de Aprovação e antes da consumação substancial, contanto que o Plano, conforme aditado, alterado ou modificado, satisfaça as exigências dos Artigos 1122 e 1123 do Código de Falências e que a Vara de Falências, após intimação e audiência, aprove o Plano, conforme aditado, alterado ou modificado, de acordo com o Artigo 1129 do Código de Falências. Um detentor de um Crédito que tenha aceitado o Plano será considerado como tendo aceitado o Plano conforme aditado, alterado ou modificado, se o aditamento, alteração ou modificação proposto não alterar de forma relevante e adversa o processamento do Crédito desse detentor. O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou o Administrador Judicial da Liquidação pode, sem notificação aos detentores de Créditos, na medida em que isso não afete de forma relevante e adversa os interesses de quaisquer referidos detentores, corrigir qualquer vício ou omissão no Plano e em qualquer anexo do Plano ou em qualquer Documento do Plano.

13.4 Independência das Disposições.

Se, antes da Data de Aprovação, qualquer termo ou disposição do Plano for determinado pela Vara de Falências como inválido, nulo ou inexecutável, a Vara de Falências poderá, mediante solicitação do Administrador Judicial conforme o Capítulo 11, alterar e interpretar esse termo ou disposição de modo a torná-lo válido ou executável na máxima medida possível, de acordo com a

intenção original do termo ou disposição considerado inválido, nulo ou inexecutável e tal termo ou disposição será então aplicável conforme alterado ou interpretado. Não obstante essa consideração, alteração ou interpretação, os demais termos e disposições do Plano continuarão em pleno vigor e efeito e não serão de forma alguma afetados, prejudicados ou invalidados por essa consideração, alteração ou interpretação. A Decisão de Aprovação constituirá uma determinação judicial de que cada termo e disposição do Plano, conforme possa ter sido alterado ou interpretado de acordo com o supramencionado, é válido e executável de acordo com seus termos.

13.5 Revogação ou Desistência do Plano.

O Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 se reserva o direito de revogar ou desistir do Plano antes da Data de Aprovação. Se o Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 revogar ou desistir do Plano antes da Data de Aprovação, então o Plano será considerado nulo e inválido.

13.6 Efeito Vinculante.

Os direitos, deveres e as obrigações de qualquer Pessoa nomeada ou mencionada no Plano serão vinculantes aos e vigorarão em benefício dos sucessores e cessionários de tal Pessoa.

13.7 Notificações.

Todas as notificações, solicitações e exigências feitas ao Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ou ao Administrador Judicial da Liquidação serão válidas somente se forem feitas por escrito e, a menos que seja de outro modo expressamente previsto no Plano, serão consideradas devidamente entregues ou feitas quando forem efetivamente entregues, devendo ser endereçadas da seguinte forma:

Stephen Darr, Diretor-Gerente
Huron Consulting Group 100 High Street
Suite 2301
Boston, MA 02110
Tel: 617-226-5593

Com cópia para:

MURPHY & KING, Professional Corporation
One Beacon Street
Boston, MA, 02108
Aos cuidados de: Dr. Harold B. Murphy
Dr. Andrew G. Lizotte
Tel: 617- 423-0400

13.8 Lei Aplicável.

Salvo quando o Código de Falências, as Normas de Falência ou outra lei federal for aplicável ou se o Plano estabelecer de modo diverso, os direitos e as obrigações decorrentes do

Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis do Estado de Massachusetts, desconsiderando-se os princípios de direito privado dessa jurisdição.

13.9 Taxas Posteriores à Aprovação, Sentença.

O Administrador Judicial da Liquidação será responsável pelo pagamento tempestivo das taxas incorridas de acordo com o Artigo 1930(a)(6) do Título 28 do Código dos Estados Unidos até que os Processos de Falência sejam convertidos, extintos ou encerrados. Essas taxas deverão ser calculadas somente com base no desembolso de Caixa. O Administrador Judicial da Liquidação pode solicitar que os Processos de Falência sejam encerrados não obstante o fato de que pode haver processos relacionados a Créditos Contestados ainda pendentes observando-se o direito de solicitar que o Processo de Falência seja reaberto conforme as circunstâncias exigiam. Após a Aprovação, o Administrador Judicial da Liquidação entregará ao Administrador Judicial Norte-Americano um relatório financeiro trimestral referente a cada trimestre (ou parte dele) que o processo permanecer em curso. O relatório financeiro trimestral deve incluir o seguinte:

- (a) Uma declaração de todos os desembolsos feitos durante o curso do trimestre, seja de acordo com o Plano ou não;
- (b) Um resumo, por classe, dos valores distribuídos ou bens transferidos a cada destinatário nos termos do Plano e uma explicação quanto à omissão em fazer quaisquer distribuições ou transferências de bens de acordo com o Plano;
- (c) As projeções do Administrador Judicial da Liquidação quanto à sua capacidade contínua de cumprir os termos do Plano;
- (d) Uma descrição de quaisquer outros fatores que possam afetar de forma relevante a capacidade do Administrador Judicial da Liquidação de consumir o Plano; e
- (e) Uma data estimada de quando um pedido de sentença será feito ao juízo (no caso do relatório trimestral final, a data em que a sentença foi proferida).

O Administrador Judicial da Liquidação deverá fornecer um relatório informativo aos Estados Unidos respeitando todas as distribuições dos Fundos de Restituição.

13.10 Títulos.

Os títulos são utilizados no Plano apenas para fins de conveniência e referência e não serão parte do Plano para qualquer outra finalidade.

13.11 Inconsistência.

Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre o Plano e a Declaração de Divulgação ou qualquer outro instrumento ou documento criado ou celebrado de acordo com o Plano, os termos do Plano prevalecerão.



Por: Stephen B. Darr
Administrador Judicial conforme o Capítulo 11

MURPHY & KING, Professional Corporation

One Beacon Street

Boston, MA, 02108

Aos cuidados de: Dr. Harold B. Murphy (BBQ #362610)

Dr. Andrew G. Lizotte (BBQ #559609)

Telefone: (617) 423-0400

Fax: (617) 556-8985

774196

- (f) Um resumo, por classe, dos valores distribuídos ou bens transferidos a cada destinatário nos termos do Plano e uma explicação quanto à omissão em fazer quaisquer distribuições ou transferências de bens de acordo com o Plano;
- (g) As projeções do Administrador Judicial da Liquidação quanto à sua capacidade contínua de cumprir os termos do Plano;
- (h) Uma descrição de quaisquer outros fatores que possam afetar de forma relevante a capacidade do Administrador Judicial da Liquidação de consumir o Plano; e
- (i) Uma data estimada de quando um pedido de sentença será feito ao juízo (no caso do relatório trimestral final, a data em que a sentença foi proferida).

O Administrador Judicial da Liquidação deverá fornecer um relatório informativo aos Estados Unidos respeitando todas as distribuições dos Fundos de Restituição.

13.11 Títulos.

Os títulos são utilizados no Plano apenas para fins de conveniência e referência e não serão parte do Plano para qualquer outra finalidade.

13.11 Inconsistência.

Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre o Plano e a Declaração de Divulgação ou qualquer outro instrumento ou documento criado ou celebrado de acordo com o Plano, os termos do Plano prevalecerão.

Por: Stephen B. Darr
Administrador Judicial conforme o Capítulo 11

/s/ Andrew G. Lizotte
MURPHY & KING, Professional Corporation
One Beacon Street
Boston, MA, 02108
Aos cuidados de: Dr. Harold B. Murphy (BBQ #362610)
Dr. Andrew G. Lizotte (BBQ #559609)
Telefone: (617) 423-0400
Fax: (617) 556-8985

774196

ANEXO A



(b) Honorários dos Estados Unidos

Divisão Fiscal

Por favor, enviar resposta para: Office of Review
P.O. Box 310
Washington, D.C. 20044

DJ 5-36-11469
CMN 2017101308

22 de abril de 2020

VIA E-MAIL hmurphy@murphyking.com

Dr. Harry B. Murphy
Murphy & King
One Beacon Street
Boston, MA, 02108

Ref.: *Stephen Darr, Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 versus os Estados Unidos e outros*

Proced. Contr. 18-4091 (Falências Distrito de Massachusetts)

In ref TelexFree, LLC., e processos consolidados

Processo N°. 14-40987-MSH (Capítulo 11) (Falências Distrito de Massachusetts)

Prezado Sr. Murphy:

A presente carta se refere à sua oferta de 8 de novembro de 2019, apresentada em nome de Stephen Darr, na qualidade de administrador judicial dos processos de falência consolidados mencionados acima, almejando a um acordo em relação às questões suscitadas no procedimento contraditório supracitado, nos seguintes termos:

1. O acordo atenderá plenamente todos os créditos registrados pela Receita Federal dos Estados Unidos em nome dos Estados Unidos ("IRS") em face de Stephen B. Darr, Administrador Judicial conforme o Capítulo 11 ("Administrador Judicial") e a TelexFree, LLC, a TelexFree, Inc. e a TelexFree Financial, Inc. (coletivamente, "TelexFree"), durante o exercício fiscal de 2014.

2. A IRS deverá reter todos os pagamentos feitos pela TelexFree relacionados ao exercício fiscal de 2012, e o Administrador Judicial renunciará ao seu crédito de restituição de impostos do exercício fiscal de 2012, no valor de \$886.700.

3. A restituição de impostos emitida erroneamente ao Administrador Judicial em nome da TelexFree para o exercício fiscal de 2013 no valor de \$15.532.440,39 será distribuída da seguinte forma:

- a. \$7.741.220,39 ao Administrador Judicial;
- b. \$7.741.220 para a IRS ("Pagamento do Acordo"); e
- c. \$50.000 para distribuição aos detentores de créditos quirografários não extraconcursais permitidos em face da TelexFree, exceto os créditos dos Membros. Conforme utilizado nesta carta, o termo "créditos dos Membros" refere-se ao direito ao pagamento de créditos ou partes deles, cuja subordinação foi autorizada nos termos da Diretriz Tributária 137.

- 2 -

4. A IRS terá um crédito quirografário extraconcursal anterior ao pedido permitido de acordo com o 11 U.S.C § 507(a)(8) com relação à restituição de imposto de renda incorreta referente ao exercício civil de 2013, subordinado ao pagamento de todos os créditos de despesas administrativas permitidos e créditos dos Membros permitidos, no valor de \$7.741.220.

5. A IRS não recuperará nada de seus créditos adicionais a respeito do exercício fiscal de 2013, que estão contidos no Crédito nº 2988-1 e já foram espontaneamente subordinados.

6. A IRS não recuperará nada de sua solicitação de pagamento como despesa administrativa dos impostos de renda da TelexFree em 2014, que está contida no Crédito nº 2987-2 e que já foi subordinada espontaneamente, exceto pela quantia de \$1.334.143.

7. O prejuízo operacional líquido da TelexFree para o exercício fiscal de 2014, declarado no montante de \$535.594.148, estará disponível para a compensação de qualquer passivo tributário referente ao exercício fiscal de 2015 e exercícios subsequentes. Esse prejuízo operacional líquido *não é transferível* de nenhuma maneira e só pode ser aplicado a passivos de imposto de renda federal incorridos pela massa falida das devedoras durante o trâmite da falência.

8. Após o proferimento de decisão judicial transitada em julgado da Vara de Falências que aprove o acordo, o Procedimento Contraditório será extinto com julgamento do mérito, cabendo às partes arcar com seus próprios custos e despesas, incluindo quaisquer honorários advocatícios.

9. O acordo está sujeito à (1) aprovação final pelo Procurador dos Estados Unidos para fornecer \$7.500.000 em financiamento para despesas administrativas e (2) aprovação da Vara de Falências.

10. A IRS não se oporá a qualquer plano de liquidação proposto pelo Administrador Judicial que preveja o tratamento das reivindicações da IRS em consonância com o acordo.

Esta oferta foi aceita em nome do Procurador-Geral dos Estados Unidos. Por cópia desta carta, estamos notificando tanto o Procurador dos Estados Unidos do Distrito de Massachusetts quanto o escritório do Diretor Jurídico da Receita Federal dos Estados Unidos. O aceite desta oferta não tem nenhum efeito em nenhuma questão ou crédito que os Estados Unidos (a) possam reivindicar em nome de qualquer agência que não seja a Receita Federal dos Estados Unidos ou (b) possam reivindicar em nome da Receita Federal dos Estados Unidos em conexão com outros contribuintes que não sejam as devedoras nessas ações consolidadas.

Por favor, entre em contato com Edward J. Murphy, da Seção de Julgamento Civil, Região Norte, com relação à mudança do Tribunal de Falências para a aprovação do acordo. O Sr. Murphy pode ser contactado através do telefone 202-307-6064 ou pelo e-mail edward.j.murphy@usdoj.gov.

- 3 -

Em caso de dúvida, por favor entre em contato com o Sr. Murphy ou Michael Wilcove através do telefone 202-514-6474 ou pelo e-mail michael.n.wilcove@usdoj.gov.

Atenciosamente,

RICHARD E. ZUCKERMAN
Procurador-Geral Adjunto Principal

Por:



ANN REID
Presidente, Office of Review

cc: Dr. Andrew E. Lelling
Procurador dos Estados Unidos
1 Courthouse Way, Suite 9200
Boston, MA, 02210

Aos cuidados de: Dra. Mary Murrane
Por e-mail: mary.murrane@usdoj.gov

Dr. Stephen C. Best
Advogado do Departamento Associado (LB&I)
Receita Federal dos Estados Unidos
10 Causeway Street
Room 401
Boston, MA 02222-1061
Aos cuidados de: Dra. Athena K. Caiazzo
Por e-mail: athena.k.caiazzo@irscountel.treas.gov